

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- 1 - Assessoria Jurídica
2 - Justiça e Redação
3 - Finanças e Orçamento
4 - *Direitor Humano, Juventude e Social*
5 - *Educação e Cultura*
6 - *Indústria, Comércio e Rel. Trabalho*
7 - *Esporte e Turismo*
8 - *Saúde e Assistência Social*
9 - *Segurança Pública*
- Sala das Sessões, em 23/03/2016
- 2.º Secretário



MENSAGEM GP Nº 321/2016

Mogi das Cruzes, 18 de março de 2016.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que institui o Plano Municipal da Juventude de Mogi das Cruzes - PMJMC, dá outras providências.

2. A iniciativa da propositura advém de solicitação do Conselho Municipal da Juventude, por meio do Ofício nº 007/15 - CMJ, protocolizado sob o nº 7.232/16 e, como esclarece sua ementa, institui o Plano Municipal da Juventude de Mogi das Cruzes - PMJMC, elaborado em consonância com as disposições da Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

3. Conforme informado pela Presidente do Conselho Municipal da Juventude - CMJ, a medida objetivada visa atender as necessidades e anseios dos jovens com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, criando uma política específica que incentive uma atuação efetiva dos mesmos às demais políticas públicas locais, promovendo a criação e o fomento de espaços para participação em vários segmentos e, com isso, fortalecer cada vez mais o protagonismo das lideranças juvenis no Município de Mogi das Cruzes.

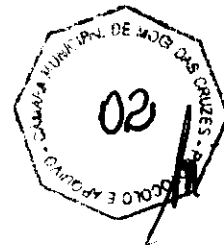
4. Pelo projeto, as ações do Plano Municipal da Juventude de Mogi das Cruzes - PMJMC serão implementadas de acordo com os seguintes eixos e suas respectivas diretrizes: **I** - Eixo Orientador 1 - Participação Social; **II** - Eixo Orientador 2 - Direito à Educação Profissionalizante e ao Preparatório para Vestibular; **III** - Eixo Orientador 3 - Trabalho - Primeiro Emprego; **IV** - Eixo Orientador 4 - Direito à Cultura, ao Esporte e ao Lazer; **V** - Eixo Orientador 5 - Respeito à Igualdade e à Diversidade; **VI** - Eixo Orientador 6 - Direito à Saúde; **VII** - Eixo Orientador 7 - Direito à Mobilidade e Sustentabilidade e **VIII** - Eixo Orientador 8 - Direito à Segurança Pública e Paz.

CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES PROTOCOLO GERAL - 23-MAR-2016 14:14:08

M



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

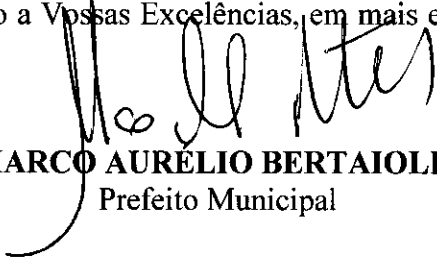


MENSAGEM GP Nº 321/16 - FLS. 2

5. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 7.232/16, contendo o Ofício nº 007/15 - CMJ do Conselho Municipal da Juventude, a Ata da Reunião do CMJ realizada em 25 de novembro de 2015, a manifestação favorável da Procuradoria Geral do Município e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

6. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

Renovo a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, expressões de distinguido apreço.


MARCO AURELIO BERTAIOLLI
Prefeito Municipal

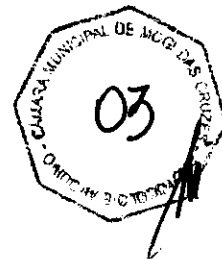
A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Mauro Luís Claudino de Araújo**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov/rbm



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala dos Vereadores, em 14/12/2016
[Assinatura]
2.ª Secretária



PROJETO DE LEI nº 53/16

Institui o Plano Municipal da Juventude de Mogi das Cruzes - PMJMC, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o **Plano Municipal da Juventude de Mogi das Cruzes - PMJMC**, elaborado em consonância com as disposições da Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

Art. 2º Considera-se jovem, para os efeitos desta lei, as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos.

Art. 3º As ações do Plano Municipal da Juventude de Mogi das Cruzes - PMJMC serão implementadas de acordo com os seguintes eixos e suas respectivas diretrizes:

I - Eixo Orientador 1 - Participação Social:

a) Diretriz 1: investir em internet e ferramentas digitais com o propósito de ampliar a participação estratégica das juventudes de forma institucional através dos Conselhos Municipais, utilizando-se de transmissões *on line*, criando espaços de fórum e debates em espaços virtuais;

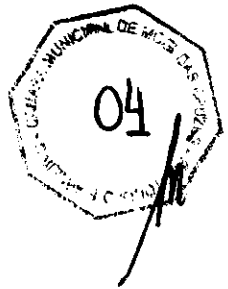
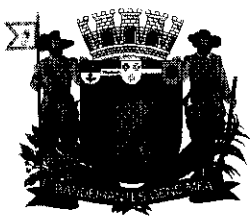
b) Diretriz 2: garantir o direito e incentivo para que os jovens se organizem em grupos e/ou movimentos sociais e a inclusão das demandas desses jovens na agenda pública como sujeitos protagonistas na construção política;

c) Diretriz 3: proporcionar formação política e cidadã instituindo o "Programa Jovem Prefeito" e outros no Calendário Anual da Prefeitura como uma ação permanente em parceria com as escolas privadas e públicas estaduais instaladas no Município;

d) Diretriz 4: estimular o protagonismo dos jovens no cenário público e político, garantindo que novas formas de participação juvenil sejam reconhecidas, incluídas e não criminalizadas, buscando incluir jovens "não institucionalizados" nos espaços de participação;

e) Diretriz 5: proporcionar espaços para que a juventude possa contribuir em todo o processo de formulação das políticas públicas, isto é, na identificação de demandas, elaboração, implementação, fiscalização e avaliação;

f) Diretriz 6: construir espaços de participação no acompanhamento e na gestão para os usuários dos serviços, programas e projetos que fazem parte das políticas públicas de juventude;



PROJETO DE LEI - FLS. 2

g) Diretriz 7: estimular mecanismos de institucionalização da participação juvenil no controle das políticas públicas, com ênfase no monitoramento contínuo dos recursos destinados a políticas de juventude e outras que têm os jovens entre seus destinatários, incluindo os gastos despendidos em mecanismos de participação e controle social, criando espaços para a participação juvenil na construção do orçamento público;

h) Diretriz 8: fortalecer iniciativas associativas da juventude, como fóruns, redes e movimentos de todo o país, com destinação de orçamento específico para ações de incentivo à participação juvenil;

i) Diretriz 9: criar comitês juvenis capazes de captar, monitorar e avaliar ações e programas desenvolvidos para a juventude em todos os níveis de governo;

j) Diretriz 10: transversalizar a participação dos jovens nos diversos Conselhos, em articulação com o Conselho Nacional de Juventude e também nas conferências, sendo urgente que as diferentes esferas de participação relacionadas a outras políticas setoriais dialoguem entre si e contemplem a participação juvenil;

k) Diretriz 11: vincular a dotação orçamentária à existência de canais de participação da juventude;

l) Diretriz 12: estruturar e capacitar Conselheiros de juventude, potencializando a formação virtual, presencial e descentralizada para aqueles que fazem parte de Conselhos de Juventude, na perspectiva da formação de multiplicadores;

m) Diretriz 13: promover pesquisas e estudos sobre participação em movimentos e organizações juvenis existentes na região e no Brasil;

n) Diretriz 14: possibilitar participação por meio de redes sociais / internet.

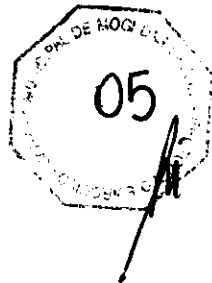
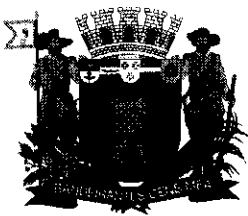
II - Eixo Orientador 2 - Direito à Educação Profissionalizante e ao Preparatório para Vestibular:

a) Diretriz 1: priorizar a busca por parcerias que possibilitem mais opções e o aumento do número de vagas para cursos técnicos e tecnológicos;

b) Diretriz 2: estabelecer programas preparatórios para o vestibular, visando maximizar as chances de ingresso dos jovens mogianos nas universidades públicas, diante da dificuldade latente de políticas públicas que mantenham os jovens na rede de ensino, apesar do aumento das condições de estudo universitário;

c) Diretriz 3: ampliar as opções de qualificação básica por meio da rede CRESCER, garantindo acesso à população da periferia e do campo, respeitando as especificidades de cada região;

d) Diretriz 4: manter a política de incentivo a parcerias com instituições sociais especializadas em juventude, garantindo a ampliação de espaços para convivência plural, espaços de diálogo entre as diferentes representações juvenis, em todos os Distritos do Município de Mogi das Cruzes.



PROJETO DE LEI - FLS. 3

III - Eixo Orientador 3 - Trabalho - Primeiro Emprego:

ampliar o número de vagas
a) Diretriz 1: ampliar o número de vagas, parcerias público-privadas para a ampliação nos investimentos e construção de novas frentes de trabalho sem exigência de tempo de experiência, com atenção especial aos bairros periféricos e com alto índice de crescimento;

conceder incentivo fiscal para empresas que priorizem a contratação de jovens e redução tributária para empresas que contratem estagiários com bolsa e carteira assinada;
b) Diretriz 2: conceder incentivo fiscal para empresas que priorizem a contratação de jovens e redução tributária para empresas que contratem estagiários com bolsa e carteira assinada;

c) Diretriz 3: incentivar e fortalecer o empreendedorismo, o cooperativismo e a economia criativa e solidária entre os jovens e para os jovens;

d) Diretriz 4: criar suportes para o trabalho, por meio de creches e da ampliação da divulgação de oportunidades de trabalho e renda para jovens;

e) Diretriz 5: capacitar os jovens trabalhadores rurais, criar projetos para geração de renda para associações, cooperativas e pequenas comunidades rurais;

f) Diretriz 6: reservar 10% (dez por cento) das vagas para jovens com deficiência na contratação de terceirizados nos Poderes Públicos Executivo e Legislativo Municipais;

g) Diretriz 7: proceder à compatibilização entre trabalho e escola, por meio de estímulo aos empregadores para facilitar o tempo dos jovens para completar os estudos;

h) Diretriz 8: garantir uma aprendizagem que possibilite uma experimentação digna do trabalho, uma remuneração adequada.

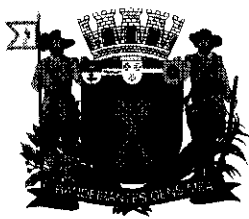
IV - Eixo Orientador 4 - Direito à Cultura, ao Esporte e ao Lazer:

a) Diretriz 1: investir na distribuição geográfica dos equipamentos, tendo em vista e se estes se concentrarem nas regiões centrais ou mais ricas do Município, os jovens do meio rural e das periferias das grandes cidades enfrentarão dificuldades de acesso, a não ser que haja ações de transporte público e subsidiado/gratuito para garantir o deslocamento necessário;

b) Diretriz 2: investir na qualidade dos equipamentos, nas condições físicas dos jovens e nos acervos, já que a existência dos equipamentos não garante que haja programação ou acervo que concretize a oferta de atividades culturais para a população em geral e para os jovens;

c) Diretriz 3: assegurar que os equipamentos desenvolvam atividades atrativas para os jovens;

d) Diretriz 4: garantir que os equipamentos estejam, de fato, abertos aos jovens, de modo a acolhê-los, tanto em termos de horários (centros culturais e bibliotecas que costumam fechar às 18 horas e não abrir nos fins de semana não podem ser frequentadas por jovens que estudam e/ou trabalham), quanto em termos de regras e possibilidades de uso (bibliotecas que só têm espaço e atividades que exigem silêncio e contenção física dificilmente serão usadas espontaneamente por jovens);



PROJETO DE LEI - FLS. 4

e) **Diretriz 5:** criar espaços destinados a ensaios e reuniões, de preferência públicos que possam partilhar com outros grupos, salas para apresentação e circuitos para troca de experiências culturais;

f) **Diretriz 6:** promover o incentivo a preços acessíveis aos ingressos de atividades esportivas e culturais, oferecendo aos jovens a possibilidade de serem espectador das mesmas, sem a limitação dos altos preços;

g) **Diretriz 7:** promover políticas públicas de esporte e lazer com olhar diversificado, que atendam às demandas culturais de cada localidade.

V - Eixo Orientador 5 - Respeito à Igualdade e à Diversidade:

a) **Diretriz 1:** fortalecer os Conselhos de Participação Social e garantir a formação do protagonismo juvenil;

b) **Diretriz 2:** promover educação nas escolas, faculdades e meios de ensino não sexista, racista ou homofóbica;

c) **Diretriz 3:** combater a violência doméstica, sexual, psicológica, promovendo autonomia para as jovens mulheres;

d) **Diretriz 4:** combater a discriminação por cultura, origem, idade, religião, opinião, deficiência e condição social e econômica por meio de programas de conscientização, formação e promoção da cultura de paz, tendo em vista que muitos preconceitos podem se somar na vida de um mesmo jovem, aumentando seu grau de vulnerabilidade social e mostrando que o reconhecimento da diversidade depende de disputas de valores na sociedade;

e) **Diretriz 5:** combater o extermínio das juventudes, especialmente a juventude negra.

VI - Eixo Orientador 6 - Direito à Saúde:

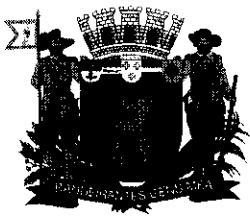
a) **Diretriz 1:** investir em políticas de fomento a qualidade de vida, evitando danos para pessoas que fazem uso abusivo de drogas;

b) **Diretriz 2:** garantir o acesso à saúde integral;

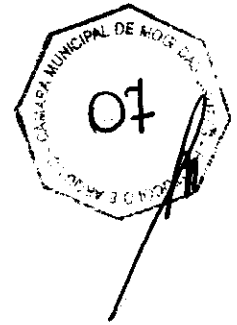
c) **Diretriz 3:** criar espaços que difundam e fomentem os direitos a valorização do autocuidado e a promoção à saúde por meio de ações articuladas envolvendo educação sexual em todos os níveis de ensino, com olhar especial para o combate ao HIV/ AIDS em adolescentes e jovens;

d) **Diretriz 4:** consolidar programas com recorte na juventude, enfatizando temas como: gravidez indesejada, aborto e doenças sexualmente transmissíveis nas ações preventivas e assistenciais;

e) **Diretriz 5:** promover a inclusão e o incentivo de adolescentes e jovens nos programas sociais voltados para a agricultura familiar, com vistas a garantir a alimentação saudável e o estímulo à produção de alimentos orgânicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI - FLS. 5

VII - Eixo Orientador 7 - Direito à Mobilidade e Sustentabilidade:

a) **Diretriz 1:** promover uma política pública de passe-livre estudantil. A histórica opção nas políticas públicas a nível nacional de priorização do transporte individual motorizado acarretam diferentes problemas aos habitantes das cidades brasileiras, impactando também a juventude.

VIII - Eixo Orientador 8 - Direito à Segurança Pública e Paz:

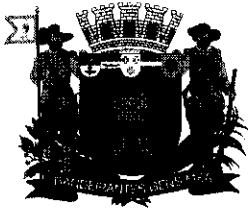
a) **Diretriz 1:** implementar e fiscalizar o Plano Nacional de Enfrentamento à Mortalidade da Juventude Negra, efetivando a promoção da igualdade racial e o combate ao racismo, por meio de projetos sociais e educativos, saúde pública e segurança, com a finalidade de combater a mortalidade, homicídios e violência de qualquer natureza (física, simbólica, verbal e psicológica) contra a juventude negra e os povos e comunidades periféricas;

b) **Diretriz 2:** trabalhar por um maior investimento em programas e projetos que possam atuar na perspectiva preventiva, interrompendo o processo de criminalização da juventude e evitando, com isso, que os jovens se insiram no mundo da criminalidade ou do uso abusivo de drogas, na perspectiva protetiva, com o objetivo de construir equipamentos permanentes de proteção do jovem que vive em situação de maior vulnerabilidade, na perspectiva do tratamento e da reinserção social para possibilitar que os jovens tenham acesso aos direitos sociais e possam se inserir no mercado de trabalho formal.

Art. 4º O Plano Municipal da Juventude de Mogi das Cruzes - PMJMC deverá ser revisado a cada 5 (cinco) anos, com a participação do Executivo, do Legislativo, do Conselho Municipal da Juventude - CMJ, da Sociedade Civil Organizada e jovens, observadas as disposições consubstanciadas na Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.

Quilanda **Art. 5º** O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais a previsão do suporte financeiro às metas constantes do Plano Municipal da Juventude de Mogi das Cruzes - PMJMC. }

Art. 6º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



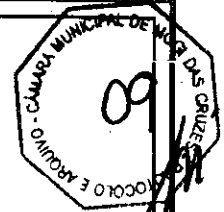
PROJETO DE LEI - FLS. 6

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de
de 2016, 455º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Prefeito Municipal

SGov/rbm



PREFEITURA DE **MOGI DAS CRUZES**

7232 / 2016 - 1

22/02/2016 10:10

CPF/CNPJ:

CAI: 643581

Nome: CONSELHO MUNICIPAL DE JUVENTUDE DE MOGI DAS CF

Endereço: AV VER NARCISO YAGUE GUIMARAES, CMJ JD ARMENIA

Assunto: DIVERSOS SEC MUN DE GOVERNO
OF Nº 007/2015 SOLICITA OFICIALIZAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL D
JUVENTUDE ELABORADO PELOS CONSELHEIROS DE JUVENTUDE
AMPLA PARTICIPAÇÃO DA SOCI

Conclusão: 07/03/2016

Órgão: 01.028.000.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

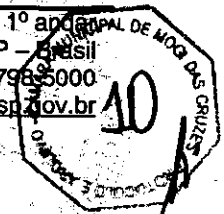


PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESS: 4230/16

F. 2) PROT. GERAL

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 1º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4798-5000
www.mogidascruzes.sp.gov.br



Conselho Municipal de Juventude, em 17 de fevereiro de 2016.

OFÍCIO Nº 007/15 – C.M.J

Nesta.

Exmo. Sr. Prefeito Marco Bertaiolli

O Conselho Municipal de Juventude, por meio da sua presidente, comunica a conclusão do Plano Municipal de Juventude (PMJ) elaborado pelos conselheiros de juventude com ampla participação da sociedade civil.

Solicitamos que sejam tomadas as medidas cabíveis para a oficialização do Plano.

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para apresentarmos, protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

Alessandra Monteiro
Presidente Conselho Municipal de Juventude

Conselho Municipal de Juventude de Mogi das Cruzes
09ª Reunião Ordinária – 25 de Novembro de 2015.



Reunião realizada na Escola de Governo e Gestão, situada a Rua Antenor Leite da Cunha, n 55, Vila Mogilar, Mogi das Cruzes, tendo início às 17h30 (Dezesseis e trinta horas) do dia dezesseis de dezembro de 2015. Alessandra Monteiro inicia a reunião com a leitura da pauta: 1- Anúncio da data do Festival de Juventude e Deliberação sobre o texto final para o Plano Municipal de Juventude (PMJ), 2- Confecção de camisetas para o Festival de Juventude, 3- Fechamento da programação do evento, 4- Confirmação das bandas participantes. Após a leitura da pauta, Alessandra notifica o conselho da data escolhida pela prefeitura para a realização do Festival de Juventude, que será o dia 11 de Dezembro, com início às 17h00 no Parque Botyra. É feita a leitura em grupo do texto final do PMJ e encerrada a leitura fica deliberada pelos conselheiros a conclusão do texto proposto para ser encaminhado ao gabinete do Sr. Prefeito para efetivação do 1º Plano Municipal de Juventude. A Alessandra ficará responsável por notificar via ofício o texto final ao Sr. Prefeito. O Iram assumiu a tarefa da confecção das camisetas que serão utilizadas pelos conselheiros no dia do Festival de Juventude, cada um fará o pagamento da sua camiseta. O Thiago Cardoso e a Bruna irão cuidar dos convites para o Festival e sua entrega a entidades ligadas a juventude no município. Alessandra lista as bandas confirmadas pelo Iram e o Michel, que devem participar do evento e ainda as escolas que devem trazer seus alunos para participar com apresentações artísticas. Tendo-se tratado todos os assuntos de pauta a reunião encerra-se com a fala da presidente deste conselho Alessandra Monteiro em agradecimento e empenho de todos nesse projeto, às 19h00. Eu Bruna Torres, secretária deste Conselho, lavrei a presente ata, pelos conselheiros presentes: Alessandra Monteiro, Anny Caroline, Bruna Torres, Thiago Cardoso, Michel Monteiro, Bruno Santos, Fernando Muniz, Gabriel Miranda, Iram Filho e Michele Moura, além dos conselheiros esteve presente o aluno da escola estadual Deodato W. Itânio Mariano.

Iram Filho

Bruno Santos

Michele Moura

Fernando M.

Alessandra

Cardoso

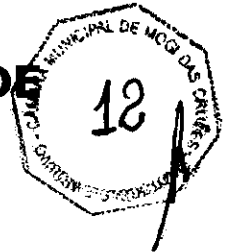
Itânio Mariano

Michel M

GABRIEL M.

Anny Caroline

PROPOSTA PLANO MUNICIPAL DE JUVENTUDE



Princípios legais

No artigo 1^a - parágrafo único da **Constituição Federal** de 05/10/1988 diz que:

"Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição".

O Estatuto da Juventude **Lei Nº 12.852** de 05 de agosto de 2013, apresenta os seguintes princípios:

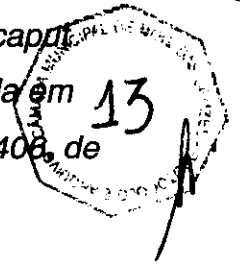
Art. 1^o Esta Lei institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

§ 1^o Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

Art. 2^o O disposto nesta Lei e as políticas públicas de juventude são regidos pelos seguintes princípios:

- I – promoção da autonomia e emancipação dos jovens;*
- II – valorização e promoção da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações;*
- III – promoção da criatividade e da participação no desenvolvimento do País;*
- IV – reconhecimento do jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares;*
- V – promoção do bem-estar, da experimentação e do desenvolvimento integral do jovem;*
- VI – respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva da juventude;*
- VII – promoção da vida segura, da cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação; e*
- VIII – valorização do diálogo e convívio do jovem com as demais gerações.*

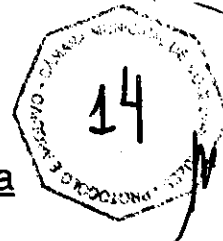
Parágrafo único. A emancipação dos jovens a que se refere o inciso I do caput refere-se à trajetória de inclusão, liberdade e participação do jovem na vida em sociedade, e não ao instituto da emancipação disciplinado pela Lei nº 10.408, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.



Na Seção II das diretrizes gerais reza o documento que:

Art. 3º Os agentes públicos ou privados envolvidos com políticas públicas de juventude devem observar as seguintes diretrizes:

- I – desenvolver a intersetorialidade das políticas estruturais, programas e ações;*
- II – incentivar a ampla participação juvenil em sua formulação, implementação e avaliação;*
- III – ampliar as alternativas de inserção social do jovem, promovendo programas que priorizem o seu desenvolvimento integral e participação ativa nos espaços decisórios;*
- IV – proporcionar atendimento de acordo com suas especificidades perante os órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, visando ao gozo de direitos simultaneamente nos campos da saúde, educacional, político, econômico, social, cultural e ambiental;*
- V – garantir meios e equipamentos públicos que promovam o acesso à produção cultural, à prática esportiva, à mobilidade territorial e à fruição do tempo livre;*
- VI – promover o território como espaço de integração;*
- VII – fortalecer as relações institucionais com os entes federados e as redes de órgãos, gestores e conselhos de juventude;*
- VIII – estabelecer mecanismos que ampliem a gestão de informação e produção de conhecimento sobre juventude;*
- IX – promover a integração internacional entre os jovens, preferencialmente no âmbito da América Latina e da África, e a cooperação internacional;*
- X – garantir a integração das políticas de juventude com os Poderes Legislativo e Judiciário, com o Ministério Público e com a Defensoria Pública; e*
- XI – zelar pelos direitos dos jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos privados de liberdade e egressos do sistema prisional, formulando políticas de educação e trabalho, incluindo estímulos à sua reinserção social e laboral, bem como criando e estimulando oportunidades.*



Síntese da proposta do Plano Municipal das Juventudes Mogiana

Inicialmente os jovens mogianos, a partir de um processo de diálogo, apresentam para fins de conhecimento o pensamento que move sua luta por direitos e participação através da Carta das Juventudes no ano de 2013.

Desde então, instaurou-se o Conselho Municipal de Juventude por meio do decreto de Lei 14.929 do dia 31 de Março de 2015, onde através desse novo instrumento de diálogo político, este Conselho com o apoio da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes desenvolveu a construção de uma proposta para a promoção do primeiro Plano Municipal da Juventude da nossa cidade.

Acreditamos que somos atores em um processo de transformação no nosso município, reconhecemos algumas ações direcionadas para a juventude, contudo não entendemos que haja uma política específica que possibilite ao jovem mogiano uma atuação efetiva em relação às políticas públicas locais.

Consideramos que a construção da proposta para o Plano Municipal de Juventude que foi construída a muitas mãos, através de 61 plenárias constituídas em audiências públicas de escolas públicas estaduais, e também da abertura de canais nas mídias sociais para o acolhimento de propostas de todo e qualquer instituição que trabalha com juventude e ou organiza esse segmento através de um projeto social, com certeza consolidou um documento carregado dos desejos, anseios e sonhos da população jovem Mogiana e que agora estão documentadas para conhecimento coletivo.

Este documento tem a intenção de iniciar um marco histórico em nossa cidade, onde pela primeira vez na região do alto tiete a cidade de Mogi das Cruzes oferecerá aos jovens um planejamento voltado para suas necessidades visando o desenvolvimento de políticas públicas para a sua educação, crescimento e aperfeiçoamento, portanto, é a consolidação do protagonismo de cerca de 55.000 jovens envolvidos nas plenárias escolares realizadas no ano de 2015 em Mogi das Cruzes.



Consideramos que os desafios que se apresentam são:

- A criação e fomento de espaços para participação da juventude nas políticas públicas da cidade
- Incentivo e criação de oportunidade para o aprendizado de novas formas de desenvolvimento econômico a partir de uma cultura sustentabilista.
- Fortalecer as lideranças distritais e de bairros com participação das novas gerações.
- Promover o protagonismo das lideranças juvenis, compreendendo a inclusão e ampliação da participação política.
- Articular as organizações sociais do município com foco em juventude, e garantindo a participação efetiva nos diálogos para composição das prioridades locais.
- Realizar um mecanismo de representação e efetivação de políticas públicas, respeitando as particularidades de cada território.
- A criação de um Fundo Municipal de Juventudes
- Sensibilizar o poder público municipal (legislativo e executivo) para implementação da Coordenadoria de Juventude no município.



Direitos das Juventudes.

Para a realização das Plenárias aplicou-se a metodologia de Plenárias Livres. Onde a promoção da liberdade, embora haja algumas regras básicas de funcionamento, elas não diminuem o caráter libertário desse espaço.

Seu caráter informal reforça seu espírito livre e democrático, sem perder sua importância e legitimidade. Cada jovem pode se colocar para a fala, seguindo uma inscrição simples para garantir a ordem, que acontece simultaneamente as demais falas.

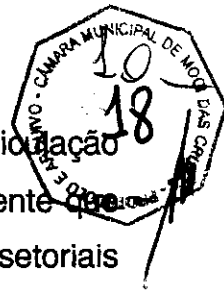
As Plenárias Livres aumentam e diversificam as possibilidades de participação no encontro. Potencializa o uso de diferentes linguagens e meios para expressar as ideias e propostas debatidas durante a Plenária Livre: vídeos, fotos, música, poesia, etc. Na Plenária Livre o limite fica por conta da criatividade dos seus participantes. Essa opção metodológica, embora já tenha sido utilizada, ainda se configura como uma inovação dos processos de construção de políticas públicas e nosso desejo é que ela se consolide e apareça, cada vez mais intensamente no meio da juventude e outros espaços da cidade. Segundo o resultado das 61 plenárias, fica colocado como principais eixos de discussão e prioridade entre os jovens mogianos:

- Participação
- Educação Profissionalizante e Preparatório para Vestibular
- Trabalho – Primeiro emprego
- Cultura, Esporte e Lazer
- Respeito e igualdade, diversidade
- Saúde
- Mobilidade e Sustentabilidade
- Segurança Pública e Acesso à Justiça



➤ **EIXO 01: Participação**

- Investimento em internet e ferramentas digitais com o propósito de ampliar a participação estratégica das juventudes de forma institucional através dos Conselhos Municipais. Utilizando-se de transmissões on line, criando espaços de fórum e debates em espaços virtuais.
- Garantia do direito e incentivo para que o jovem se organize em grupos e/ou movimentos sociais e a inclusão das demandas desses jovens na agenda pública como sujeitos protagonistas na construção política.
- Proporcionar formação política e cidadã instituindo o Programa Jovem Prefeito e outros no calendário anual do município como uma ação permanente em parceria com as escolas privadas e públicas estaduais do município.
- Estimular o protagonismo dos/as jovens na cena pública e política, garantindo que novas formas de participação juvenil sejam reconhecidas, incluídas e não criminalizadas. Buscar incluir jovens "não institucionalizados" nos espaços de participação.
- Proporcionar espaços para que a juventude possa contribuir em todo o processo de formulação das políticas públicas, isto é, na identificação de demandas, elaboração, implementação, fiscalização e avaliação.
- Construir espaços de participação no acompanhamento e na gestão para os usuários dos serviços, programas e projetos que fazem parte das políticas públicas de juventude.
- Estimular mecanismos de institucionalização da participação juvenil no controle das políticas públicas, com ênfase no monitoramento contínuo dos recursos destinados a políticas de juventude e outras que têm os/as jovens entre seus destinatários, incluindo os gastos despendidos em mecanismos de participação e controle social. Criar espaços para a participação juvenil na construção do orçamento público.
- Fortalecer iniciativas associativas da juventude, como fóruns, redes e movimentos de todo o país, com destinação de orçamento específico para ações de incentivo à participação juvenil.
- Criar comitês juvenis capazes de captar, monitorar e avaliar ações e programas desenvolvidos para a juventude em todos os níveis de governo.



- Transversalizar a participação dos/as jovens nos diversos conselhos, em articulação com o Conselho Nacional de Juventude, e também nas conferências. É urgente que as diferentes esferas de participação relacionadas a diferentes políticas setoriais dialoguem entre si e contemplem a participação juvenil.
- Vincular a dotação orçamentária à existência de canais de participação da juventude.
- Estruturar e capacitar conselheiros/as de juventude, potencializando a formação virtual, presencial e descentralizada para aqueles/as que fazem parte de conselhos de juventude, na perspectiva da formação de multiplicadores.
- Promover pesquisas e estudos sobre participação em movimentos e organizações juvenis existentes na região e no Brasil.
- Possibilitar participação por meio de redes sociais / internet.

➤ **EIXO 02: Educação Profissionalizante e Preparatório para Vestibular**

- Priorizar a busca por parcerias que possibilitem mais opções e o aumento do número de vagas para cursos técnicos e tecnológicos.
- O estabelecimento de programas preparatórios para o vestibular, visando maximizar as chances de ingresso dos jovens mogianos nas universidades públicas, diante da dificuldade latente de políticas públicas que mantenham os jovens na rede de ensino apesar do aumento das condições de estudo universitário.
- Ampliação das opções de qualificação básica por meio da rede CRESCER, garantindo acesso à população da periferia e do campo, respeitando as especificidades de cada região.
- A manutenção da política de incentivo a parcerias com instituições sociais especializadas em juventude, garantindo a ampliação de espaços para convivência plural, espaços de diálogo entre as diferentes representações juvenis, em todos os distritos da cidade.



➤ **EIXO 03: Trabalho – Primeiro emprego**

- Ampliação do número de vagas, parcerias público-privada para a ampliação dos investimentos e construção de novas frentes de trabalho sem exigência de tempo de experiência, com atenção especial aos bairros periféricos e com alto índice de crescimento.
- Incentivo fiscal para empresas que priorizem a contratação de jovens e redução tributária para empresas que contratem estagiários com bolsa e carteira assinada.
- Incentivo e fortalecimento do empreendedorismo, do cooperativismo e da economia criativa e solidária entre os jovens e para os jovens.
- Criação de suportes para o trabalho, por meio de creches e da ampliação da divulgação de oportunidades de trabalho e renda para jovens.
- Para os jovens trabalhadores do campo (capacitação para o jovem trabalhador rural, criação de projetos para geração de renda para associações, cooperativas e pequenas comunidades rurais)
- Para jovens com deficiência (reserva de 10% das vagas para jovens com deficiência na contratação de terceirizados nos poderes públicos executivo e legislativo municipal)
- Compatibilização entre trabalho e escola, por meio de estímulo aos empregadores para facilitar o tempo dos jovens para completar os estudos)
- Garantir uma aprendizagem que possibilite uma experimentação digna do trabalho, uma remuneração adequada.

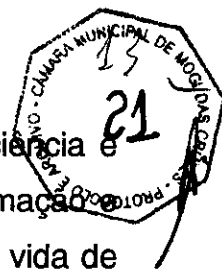


➤ **EIXO 04: Cultura, Esporte e Lazer**

- Investir na distribuição geográfica dos equipamentos (se os equipamentos se concentram nas regiões centrais ou mais ricas do município, os jovens do meio rural e das periferias das grandes cidades enfrentam dificuldades de acesso, a não ser que haja ações de transporte público e subsidiado/gratuito para garantir o deslocamento necessário)
- Pela qualidade dos equipamentos, as condições físicas e os acervos (a pura existência do equipamento não garante que haja programação ou acervo que concretize a oferta de atividades culturais para a população em geral e para os jovens, especificamente)
- Assegurar que esses equipamentos desenvolvem atividades atrativas para os jovens.
- Garantir que esses equipamentos estão, de fato, "abertos" aos jovens, de modo a acolhê-los, tanto em termos de horários (centros culturais e bibliotecas que costumam fechar às dez horas e não abrir nos fins de semana não podem ser frequentadas por jovens que estudam e/ou trabalham) quanto em termos de regras e possibilidades de uso (bibliotecas que só têm espaço e atividades que exigem silêncio e contenção física dificilmente serão usadas espontaneamente por jovens).
- Criação de espaço para ensaio e reunião, de preferência espaços públicos que possam partilhar com outros grupos, salas para apresentação e circuitos para troca de experiências culturais com outros grupos.
- Pelo incentivo a preços acessíveis aos ingressos de atividades esportivas e culturais, dando a possibilidade do jovem ser espectador dessas atividades sem a limitação dos altos preços.
- Por políticas públicas de esporte e lazer com olhar diversificado, que atendam às demandas culturais de cada localidade.

➤ **EIXO 05: Respeito a igualdade e diversidade**

- Fortalecimento dos conselhos de participação social e garantia da formação do protagonismo juvenil.
- Por uma educação nas escolas, faculdades e meios de ensino não sexista, racista ou homofóbica.
- Combater a violência doméstica, sexual, psicológica, promovendo autonomia para as jovens mulheres.



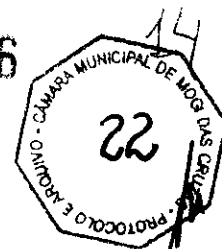
- Combater a discriminação por cultura, origem, idade, religião, opinião, deficiência e condição social e econômica através de programas de conscientização, formação e promoção da cultura de paz. Pois muitos preconceitos podem se somar na vida de um mesmo jovem, aumentando seu grau de vulnerabilidade social e mostrando que o reconhecimento da diversidade depende de disputas de valores na sociedade.
- Combater o extermínio das juventudes, especialmente a juventude negra.

➤ **EIXO 06: Saúde**

- Investir em políticas de fomento a qualidade de vida, evitando danos para pessoas que fazem uso abusivo de drogas,
- Garantir o acesso à saúde integral
- Criar espaços que difundam e fomentem os direitos a valorização do autocuidado e a promoção à saúde por meio de ações articuladas envolvendo educação sexual em todos os níveis de ensino, com olhar especial para o combate ao HIV/ AIDS em adolescentes e jovens.
- Consolidação de um programa com recorte na juventude, enfatizando temas como: gravidez indesejada, aborto e doenças sexualmente transmissíveis nas ações preventivas e assistenciais.
- Promover a inclusão e o incentivo de adolescentes e jovens nos programas sociais voltados para a agricultura familiar, com vistas a garantir a alimentação saudável e o estímulo à produção de alimentos orgânicos.

➤ **EIXO 07: Mobilidade e Sustentabilidade**

- A histórica opção nas políticas públicas a nível nacional de priorização do transporte individual motorizado acarretam diferentes problemas aos habitantes das cidades brasileiras, impactando também a juventude. Entre os principais efeitos negativos está uma maior poluição atmosférica, por meio da emissão de gases do efeito estufa, os numerosos acidentes de trânsito fatais e o aumento de congestionamentos, que, por sua vez, prejudicam a operação dos transportes públicos.
- Por uma política pública de passe-livre estudantil.



➤ **EIXO 08: Segurança Pública e Paz**

- Implementar, imediatamente, e fiscalizar o Plano Nacional de Enfrentamento à Mortalidade da Juventude Negra, efetivando a promoção da igualdade racial e o combate ao racismo, por meio de projetos sociais e educativos, saúde pública e segurança, com a finalidade de combater a mortalidade, homicídios e violência de qualquer natureza (física, simbólica, verbal, e psicológica) contra a juventude negra e os povos e comunidades periféricas.
- Por um maior investimento em programas e projetos que possam atuar na perspectiva preventiva, interrompendo o processo de criminalização da juventude e evitando com isso que o jovem se insira no mundo da criminalidade ou do uso abusivo de drogas, na perspectiva protetiva, com o objetivo de construir equipamentos permanentes de proteção do jovem que vive em situação de maior vulnerabilidade, na perspectiva do tratamento e da reinserção social para possibilitar que o jovem tenha acesso aos direitos sociais e possa se inserir no mercado de trabalho formal.

Indicações da juventude para política de curto prazo.



- Institucionalização de uma Política Municipal de Juventude, no Executivo e no Legislativo, incluindo a constituição de **comissões de juventude** na câmara municipal, criação da Coordenadoria de Juventude em consonância com a Lei Nº 12.852 / 2013, aprovação da inclusão da juventude na **lei orgânica municipal**, a elaboração e aprovação de um **Plano Municipal de Juventude**, a criação e implementação de um **órgão especializado de gestão e articulação das políticas específicas e estruturais**, com **orçamento próprio** (Orçamento Juventude) e garantia de **inserção intersetorial** e transversal nas decisões do governo.
- Criação de **observatório** para promoção de estudos e pesquisas e a obtenção de estatísticas e informações relevantes, a fim de subsidiar as ações relacionadas à juventude e permitir a avaliação periódica dos impactos das políticas públicas.

- Constituir uma **ouvidoria jovem** com espaço para ouvir os jovens de forma também presencial, observando as necessárias representações de acordo com o território e suas especificidades.
- Criação de um **Fundo de Juventude**, no qual pessoas físicas ou jurídicas possam optar pela aplicação de parcelas do imposto sobre a renda a título de doações ou patrocínios (Ex. Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, no apoio a projetos culturais apresentados por entidades juvenis legalmente constituídas há, pelo menos, 1 (um) ano)



Documento fundamentado na Lei Nº 12.852, de 5 de agosto 2013 e no Caderno dos Direitos da Juventudes.

Conselho Municipal de Juventude

Alessandra Monteiro

Tiago Cardoso

Presidente Conselho Municipal de Juventude

Vice-Presidente Conselho Municipal de Juventude



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

7232-16

16



**Protocolo de entrega do
Plano Municipal da
Juventude.**

O Conselho Municipal da Juventude – CMJ, instituído pela Lei nº 6.961, de 17 de setembro de 2014 e, constituído através do Decreto nº 14.929, de 31 de março de 2015, no uso de suas atribuições, por meio do presente ato, faz a entrega do PLANO MUNICIPAL DA JUVENTUDE ao Exmo. Senhor Prefeito Marco Aurélio Bertaiolli, para conhecimento, análise e demais providencias que julgar necessária.

Mogi das Cruzes, 11 de dezembro de 2015.

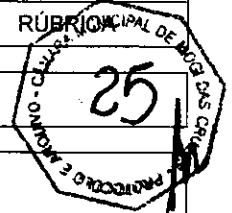

Alessandra Aparecida Monteiro
Presidente do CMJ


Marco Aurélio Bertaiolli
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO Nº.	EXERC.	FOLHA Nº.
	2016	
19.02.16		Adriana
DATA		RÚBRICA



INTERESSADO:

Conselho Municipal de Juventude
Ofício nº. 007/16 – CMJ de 17.02.2016
Assunto: Plano Municipal de Juventude

Despacho. Visto:

Protocole-se. Autue-se.

Considerando a "Proposta do Plano Municipal de Juventude" concluído pelo Conselho Municipal de Juventude, encaminhe-se à **Secretaria Municipal de Governo** para análise e demais providências, observadas as formalidades técnicas e legais.

SGP, em 19 de fevereiro de 2016.

NEUSA AIKO HANADA MARIALVA
Secretária de Gabinete do Prefeito



7 2 3 2 - 1 6

18

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013.

Vigência

Mensagem de veto

Regulamento

Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DOS DIREITOS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

§ 2º Aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos aplica-se a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e, excepcionalmente, este Estatuto, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente.

Seção I

Dos Princípios

Art. 2º O disposto nesta Lei e as políticas públicas de juventude são regidos pelos seguintes princípios:

I - promoção da autonomia e emancipação dos jovens;

II - valorização e promoção da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações;

III - promoção da criatividade e da participação no desenvolvimento do País;

IV - reconhecimento do jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares;

V - promoção do bem-estar, da experimentação e do desenvolvimento integral do jovem;

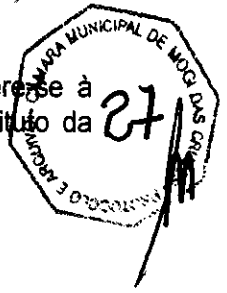
VI - respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva da juventude;

VII - promoção da vida segura, da cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação; e

7232-16 19

VIII - valorização do diálogo e convívio do jovem com as demais gerações.

Parágrafo único. A emancipação dos jovens a que se refere o inciso I do **caput** refere-se à trajetória de inclusão, liberdade e participação do jovem na vida em sociedade, e não ao instituto da emancipação disciplinado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.



Seção II

Diretrizes Gerais

Art. 3º Os agentes públicos ou privados envolvidos com políticas públicas de juventude devem observar as seguintes diretrizes:

I - desenvolver a intersectorialidade das políticas estruturais, programas e ações;

II - incentivar a ampla participação juvenil em sua formulação, implementação e avaliação;

III - ampliar as alternativas de inserção social do jovem, promovendo programas que priorizem o seu desenvolvimento integral e participação ativa nos espaços decisórios;

IV - proporcionar atendimento de acordo com suas especificidades perante os órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, visando ao gozo de direitos simultaneamente nos campos da saúde, educacional, político, econômico, social, cultural e ambiental;

V - garantir meios e equipamentos públicos que promovam o acesso à produção cultural, à prática esportiva, à mobilidade territorial e à fruição do tempo livre;

VI - promover o território como espaço de integração;

VII - fortalecer as relações institucionais com os entes federados e as redes de órgãos, gestores e conselhos de juventude;

VIII - estabelecer mecanismos que ampliem a gestão de informação e produção de conhecimento sobre juventude;

IX - promover a integração internacional entre os jovens, preferencialmente no âmbito da América Latina e da África, e a cooperação internacional;

X - garantir a integração das políticas de juventude com os Poderes Legislativo e Judiciário, com o Ministério Público e com a Defensoria Pública; e

XI - zelar pelos direitos dos jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos privados de liberdade e egressos do sistema prisional, formulando políticas de educação e trabalho, incluindo estímulos à sua reinserção social e laboral, bem como criando e estimulando oportunidades de estudo e trabalho que favoreçam o cumprimento do regime semiaberto.

CAPÍTULO II

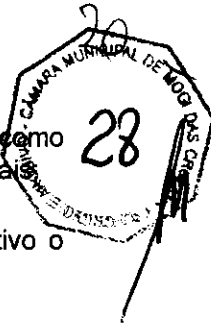
DOS DIREITOS DOS JOVENS

Seção I

Do Direito à Cidadania, à Participação Social e Política e à Representação Juvenil

Art. 4º O jovem tem direito à participação social e política e na formulação, execução e avaliação das políticas públicas de juventude.

7232-16



Parágrafo único. Entende-se por participação juvenil:

I - a inclusão do jovem nos espaços públicos e comunitários a partir da sua concepção como pessoa ativa, livre, responsável e digna de ocupar uma posição central nos processos políticos e sociais;

II - o envolvimento ativo dos jovens em ações de políticas públicas que tenham por objetivo o próprio benefício, o de suas comunidades, cidades e regiões e o do País;

III - a participação individual e coletiva do jovem em ações que contemplem a defesa dos direitos da juventude ou de temas afetos aos jovens; e

IV - a efetiva inclusão dos jovens nos espaços públicos de decisão com direito a voz e voto.

Art. 5º A interlocução da juventude com o poder público pode realizar-se por intermédio de associações, redes, movimentos e organizações juvenis.

Parágrafo único. É dever do poder público incentivar a livre associação dos jovens.

Art. 6º São diretrizes da interlocução institucional juvenil:

I - a definição de órgão governamental específico para a gestão das políticas públicas de juventude;

II - o incentivo à criação de conselhos de juventude em todos os entes da Federação.

Parágrafo único. Sem prejuízo das atribuições do órgão governamental específico para a gestão das políticas públicas de juventude e dos conselhos de juventude com relação aos direitos previstos neste Estatuto, cabe ao órgão governamental de gestão e aos conselhos dos direitos da criança e do adolescente a interlocução institucional com adolescentes de idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos.

Seção II

Do Direito à Educação

Art. 7º O jovem tem direito à educação de qualidade, com a garantia de educação básica, obrigatória e gratuita, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade adequada.

§ 1º A educação básica será ministrada em língua portuguesa, assegurada aos jovens indígenas e de povos e comunidades tradicionais a utilização de suas línguas maternas e de processos próprios de aprendizagem.

§ 2º É dever do Estado oferecer aos jovens que não concluíram a educação básica programas na modalidade da educação de jovens e adultos, adaptados às necessidades e especificidades da juventude, inclusive no período noturno, ressalvada a legislação educacional específica.

§ 3º São assegurados aos jovens com surdez o uso e o ensino da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, em todas as etapas e modalidades educacionais.

§ 4º É assegurada aos jovens com deficiência a inclusão no ensino regular em todos os níveis e modalidades educacionais, incluindo o atendimento educacional especializado, observada a acessibilidade a edificações, transportes, espaços, mobiliários, equipamentos, sistemas e meios de comunicação e assegurados os recursos de tecnologia assistiva e adaptações necessárias a cada pessoa.

§ 5º A Política Nacional de Educação no Campo contemplará a ampliação da oferta de educação para os jovens do campo, em todos os níveis e modalidades educacionais.

7232-16

Art. 8º O jovem tem direito à educação superior, em instituições públicas ou privadas, em variados graus de abrangência do saber ou especialização do conhecimento, observadas as regras de acesso de cada instituição.

§ 1º É assegurado aos jovens negros, indígenas e alunos oriundos da escola pública o acesso ao ensino superior nas instituições públicas por meio de políticas afirmativas, nos termos da lei.

§ 2º O poder público promoverá programas de expansão da oferta de educação superior nas instituições públicas, de financiamento estudantil e de bolsas de estudos nas instituições privadas, em especial para jovens com deficiência, negros, indígenas e alunos oriundos da escola pública.

Art. 9º O jovem tem direito à educação profissional e tecnológica, articulada com os diferentes níveis e modalidades de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, observada a legislação vigente.

Art. 10. É dever do Estado assegurar ao jovem com deficiência o atendimento educacional especializado gratuito, preferencialmente, na rede regular de ensino.

Art. 11. O direito ao programa suplementar de transporte escolar de que trata o art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será progressivamente estendido ao jovem estudante do ensino fundamental, do ensino médio e da educação superior, no campo e na cidade.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Art. 12. É garantida a participação efetiva do segmento juvenil, respeitada sua liberdade de organização, nos conselhos e instâncias deliberativas de gestão democrática das escolas e universidades.

Art. 13. As escolas e as universidades deverão formular e implantar medidas de democratização do acesso e permanência, inclusive programas de assistência estudantil, ação afirmativa e inclusão social para os jovens estudantes.

Seção III

Do Direito à Profissionalização, ao Trabalho e à Renda

Art. 14. O jovem tem direito à profissionalização, ao trabalho e à renda, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, adequadamente remunerado e com proteção social.

Art. 15. A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda contempla a adoção das seguintes medidas:

I - promoção de formas coletivas de organização para o trabalho, de redes de economia solidária e da livre associação;

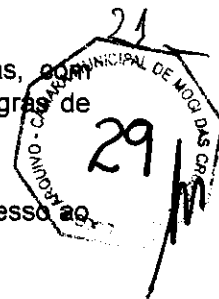
II - oferta de condições especiais de jornada de trabalho por meio de:

a) compatibilização entre os horários de trabalho e de estudo;

b) oferta dos níveis, formas e modalidades de ensino em horários que permitam a compatibilização da frequência escolar com o trabalho regular;

III - criação de linha de crédito especial destinada aos jovens empreendedores;

IV - atuação estatal preventiva e repressiva quanto à exploração e precarização do trabalho juvenil;



7232-16

22



V - adoção de políticas públicas voltadas para a promoção do estágio, aprendizagem e trabalho para a juventude;

VI - apoio ao jovem trabalhador rural na organização da produção da agricultura familiar e dos empreendimentos familiares rurais, por meio das seguintes ações:

- a) estímulo à produção e à diversificação de produtos;
- b) fomento à produção sustentável baseada na agroecologia, nas agroindústrias familiares, na integração entre lavoura, pecuária e floresta e no extrativismo sustentável;
- c) investimento em pesquisa de tecnologias apropriadas à agricultura familiar e aos empreendimentos familiares rurais;
- d) estímulo à comercialização direta da produção da agricultura familiar, aos empreendimentos familiares rurais e à formação de cooperativas;
- e) garantia de projetos de infraestrutura básica de acesso e escoamento de produção, priorizando a melhoria das estradas e do transporte;
- f) promoção de programas que favoreçam o acesso ao crédito, à terra e à assistência técnica rural;

VII - apoio ao jovem trabalhador com deficiência, por meio das seguintes ações:

- a) estímulo à formação e à qualificação profissional em ambiente inclusivo;
- b) oferta de condições especiais de jornada de trabalho;
- c) estímulo à inserção no mercado de trabalho por meio da condição de aprendiz.

Art. 16. O direito à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos de idade será regido pelo disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e em leis específicas, não se aplicando o previsto nesta Seção.

Seção IV

Do Direito à Diversidade e à Igualdade

Art. 17. O jovem tem direito à diversidade e à igualdade de direitos e de oportunidades e não será discriminado por motivo de:

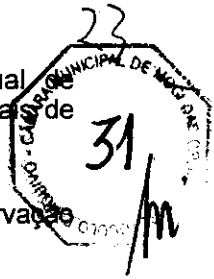
- I - etnia, raça, cor da pele, cultura, origem, idade e sexo;
- II - orientação sexual, idioma ou religião;
- III - opinião, deficiência e condição social ou econômica.

Art. 18. A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à diversidade e à igualdade contempla a adoção das seguintes medidas:

I - adoção, nos âmbitos federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, de programas governamentais destinados a assegurar a igualdade de direitos aos jovens de todas as raças e etnias, independentemente de sua origem, relativamente à educação, à profissionalização, ao trabalho e renda, à cultura, à saúde, à segurança, à cidadania e ao acesso à justiça;

II - capacitação dos professores dos ensinos fundamental e médio para a aplicação das diretrizes curriculares nacionais no que se refere ao enfrentamento de todas as formas de discriminação;

7232-16



III - inclusão de temas sobre questões étnicas, raciais, de deficiência, de orientação sexual, gênero e de violência doméstica e sexual praticada contra a mulher na formação dos profissionais de educação, de saúde e de segurança pública e dos operadores do direito;

IV - observância das diretrizes curriculares para a educação indígena como forma de preservação dessa cultura;

V - inclusão, nos conteúdos curriculares, de informações sobre a discriminação na sociedade brasileira e sobre o direito de todos os grupos e indivíduos a tratamento igualitário perante a lei; e

VI - inclusão, nos conteúdos curriculares, de temas relacionados à sexualidade, respeitando a diversidade de valores e crenças.

Seção V

Do Direito à Saúde

Art. 19. O jovem tem direito à saúde e à qualidade de vida, considerando suas especificidades na dimensão da prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde de forma integral.

Art. 20. A política pública de atenção à saúde do jovem será desenvolvida em consonância com as seguintes diretrizes:

I - acesso universal e gratuito ao Sistema Único de Saúde - SUS e a serviços de saúde humanizados e de qualidade, que respeitem as especificidades do jovem;

II - atenção integral à saúde, com especial ênfase ao atendimento e à prevenção dos agravos mais prevalentes nos jovens;

III - desenvolvimento de ações articuladas entre os serviços de saúde e os estabelecimentos de ensino, a sociedade e a família, com vistas à prevenção de agravos;

IV - garantia da inclusão de temas relativos ao consumo de álcool, tabaco e outras drogas, à saúde sexual e reprodutiva, com enfoque de gênero e dos direitos sexuais e reprodutivos nos projetos pedagógicos dos diversos níveis de ensino;

V - reconhecimento do impacto da gravidez planejada ou não, sob os aspectos médico, psicológico, social e econômico;

VI - capacitação dos profissionais de saúde, em uma perspectiva multiprofissional, para lidar com temas relativos à saúde sexual e reprodutiva dos jovens, inclusive com deficiência, e ao abuso de álcool, tabaco e outras drogas pelos jovens;

VII - habilitação dos professores e profissionais de saúde e de assistência social para a identificação dos problemas relacionados ao uso abusivo e à dependência de álcool, tabaco e outras drogas e o devido encaminhamento aos serviços assistenciais e de saúde;

VIII - valorização das parcerias com instituições da sociedade civil na abordagem das questões de prevenção, tratamento e reinserção social dos usuários e dependentes de álcool, tabaco e outras drogas;

IX - proibição de propagandas de bebidas contendo qualquer teor alcoólico com a participação de pessoa com menos de 18 (dezoito) anos de idade;

X - veiculação de campanhas educativas relativas ao álcool, ao tabaco e a outras drogas como causadores de dependência; e

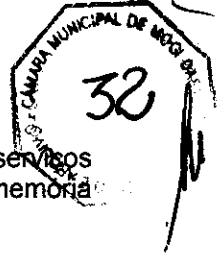
XI - articulação das instâncias de saúde e justiça na prevenção do uso e abuso de álcool, tabaco e outras drogas, inclusive esteróides anabolizantes e, especialmente, crack.

7 2 3 2 - 1 6

24

Seção VI

Do Direito à Cultura



Art. 21. O jovem tem direito à cultura, incluindo a livre criação, o acesso aos bens e serviços culturais e a participação nas decisões de política cultural, à identidade e diversidade cultural e à memória social.

Art. 22. Na consecução dos direitos culturais da juventude, compete ao poder público:

I - garantir ao jovem a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

II - propiciar ao jovem o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;

III - incentivar os movimentos de jovens a desenvolver atividades artístico-culturais e ações voltadas à preservação do patrimônio histórico;

IV - valorizar a capacidade criativa do jovem, mediante o desenvolvimento de programas e projetos culturais;

V - propiciar ao jovem o conhecimento da diversidade cultural, regional e étnica do País;

VI - promover programas educativos e culturais voltados para a problemática do jovem nas emissoras de rádio e televisão e nos demais meios de comunicação de massa;

VII - promover a inclusão digital dos jovens, por meio do acesso às novas tecnologias da informação e comunicação;

VIII - assegurar ao jovem do campo o direito à produção e à fruição cultural e aos equipamentos públicos que valorizem a cultura camponesa; e

IX - garantir ao jovem com deficiência acessibilidade e adaptações razoáveis.

Parágrafo único. A aplicação dos incisos I, III e VIII do **caput** deve observar a legislação específica sobre o direito à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes.

Art. 23. É assegurado aos jovens de até 29 (vinte e nove) anos pertencentes a famílias de baixa renda e aos estudantes, na forma do regulamento, o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso cobrado do público em geral. (Regulamento) (Vigência)

§ 1º Terão direito ao benefício previsto no **caput** os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que comprovem sua condição de discente, mediante apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil - CIE.

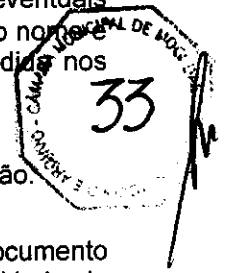
§ 2º A CIE será expedida preferencialmente pela Associação Nacional de Pós-Graduandos, pela União Nacional dos Estudantes, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e por entidades estudantis estaduais e municipais a elas filiadas.

§ 3º É garantida a gratuidade na expedição da CIE para estudantes pertencentes a famílias de baixa renda, nos termos do regulamento.

7232-16

29

§ 4º As entidades mencionadas no § 2º deste artigo deverão tornar disponível, para eventuais consultas pelo poder público e pelos estabelecimentos referidos no **caput**, banco de dados com o nome e o número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil, expedidas nos termos do § 3º deste artigo.



§ 5º A CIE terá validade até o dia 31 de março do ano subsequente à data de sua expedição.

§ 6º As entidades mencionadas no § 2º deste artigo são obrigadas a manter o documento comprobatório do vínculo do aluno com o estabelecimento escolar, pelo mesmo prazo de validade da respectiva Carteira de Identificação Estudantil.

§ 7º Caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo e a aplicação das sanções cabíveis, nos termos do regulamento.

§ 8º Os benefícios previstos neste artigo não incidirão sobre os eventos esportivos de que tratam as Leis nºs 12.663, de 5 de junho de 2012, e 12.780, de 9 de janeiro de 2013.

§ 9º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto no **caput**, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

§ 10. A concessão do benefício da meia-entrada de que trata o **caput** é limitada a 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponíveis para cada evento.

Art. 24. O poder público destinará, no âmbito dos respectivos orçamentos, recursos financeiros para o fomento dos projetos culturais destinados aos jovens e por eles produzidos.

Art. 25. Na destinação dos recursos do Fundo Nacional da Cultura - FNC, de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, serão consideradas as necessidades específicas dos jovens em relação à ampliação do acesso à cultura e à melhoria das condições para o exercício do protagonismo no campo da produção cultural.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas poderão optar pela aplicação de parcelas do imposto sobre a renda a título de doações ou patrocínios, de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, no apoio a projetos culturais apresentados por entidades juvenis legalmente constituídas há, pelo menos, 1 (um) ano.

Seção VII

Do Direito à Comunicação e à Liberdade de Expressão

Art. 26. O jovem tem direito à comunicação e à livre expressão, à produção de conteúdo, individual e colaborativo, e ao acesso às tecnologias de informação e comunicação.

Art. 27. A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à comunicação e à liberdade de expressão contempla a adoção das seguintes medidas:

I - incentivar programas educativos e culturais voltados para os jovens nas emissoras de rádio e televisão e nos demais meios de comunicação de massa;

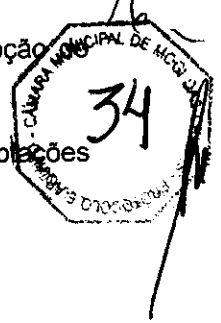
II - promover a inclusão digital dos jovens, por meio do acesso às novas tecnologias de informação e comunicação;

III - promover as redes e plataformas de comunicação dos jovens, considerando a acessibilidade para os jovens com deficiência;

7232-16

IV - incentivar a criação e manutenção de equipamentos públicos voltados para a promoção do direito do jovem à comunicação; e

V - garantir a acessibilidade à comunicação por meio de tecnologias assistivas e adaptações razoáveis para os jovens com deficiência.



Seção VIII

Do Direito ao Desporto e ao Lazer

Art. 28. O jovem tem direito à prática desportiva destinada a seu pleno desenvolvimento, com prioridade para o desporto de participação.

Parágrafo único. O direito à prática desportiva dos adolescentes deverá considerar sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 29. A política pública de desporto e lazer destinada ao jovem deverá considerar:

I - a realização de diagnóstico e estudos estatísticos oficiais acerca da educação física e dos desportos e dos equipamentos de lazer no Brasil;

II - a adoção de lei de incentivo fiscal para o esporte, com critérios que priorizem a juventude e promovam a equidade;

III - a valorização do desporto e do paradesporto educacional;

IV - a oferta de equipamentos comunitários que permitam a prática desportiva, cultural e de lazer.

Art. 30. Todas as escolas deverão buscar pelo menos um local apropriado para a prática de atividades poliesportivas.

Seção IX

Do Direito ao Território e à Mobilidade

Art. 31. O jovem tem direito ao território e à mobilidade, incluindo a promoção de políticas públicas de moradia, circulação e equipamentos públicos, no campo e na cidade.

Parágrafo único. Ao jovem com deficiência devem ser garantidas a acessibilidade e as adaptações necessárias.

Art. 32. No sistema de transporte coletivo interestadual, observar-se-á, nos termos da legislação específica: (Regulamento) (Vigência)

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para jovens de baixa renda;

II - a reserva de 2 (duas) vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os jovens de baixa renda, a serem utilizadas após esgotadas as vagas previstas no inciso I.

Parágrafo único. Os procedimentos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II serão definidos em regulamento.

Art. 33. A União envidará esforços, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para promover a oferta de transporte público subsidiado para os jovens, com prioridade para os jovens em situação de pobreza e vulnerabilidade, na forma do regulamento.

7232-16

Seção X**Do Direito à Sustentabilidade e ao Meio Ambiente**

Art. 34. O jovem tem direito à sustentabilidade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, e o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e as futuras gerações.



Art. 35. O Estado promoverá, em todos os níveis de ensino, a educação ambiental voltada para a preservação do meio ambiente e a sustentabilidade, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.

Art. 36. Na elaboração, na execução e na avaliação de políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, o poder público deverá considerar:

I - o estímulo e o fortalecimento de organizações, movimentos, redes e outros coletivos de juventude que atuem no âmbito das questões ambientais e em prol do desenvolvimento sustentável;

II - o incentivo à participação dos jovens na elaboração das políticas públicas de meio ambiente;

III - a criação de programas de educação ambiental destinados aos jovens; e

IV - o incentivo à participação dos jovens em projetos de geração de trabalho e renda que visem ao desenvolvimento sustentável nos âmbitos rural e urbano.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no inciso IV do **caput** deve observar a legislação específica sobre o direito à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes.

Seção XI**Do Direito à Segurança Pública e ao Acesso à Justiça**

Art. 37. Todos os jovens têm direito de viver em um ambiente seguro, sem violência, com garantia da sua incolumidade física e mental, sendo-lhes asseguradas a igualdade de oportunidades e facilidades para seu aperfeiçoamento intelectual, cultural e social.

Art. 38. As políticas de segurança pública voltadas para os jovens deverão articular ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e ações não governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração com as demais políticas voltadas à juventude;

II - a prevenção e enfrentamento da violência;

III - a promoção de estudos e pesquisas e a obtenção de estatísticas e informações relevantes para subsidiar as ações de segurança pública e permitir a avaliação periódica dos impactos das políticas públicas quanto às causas, às consequências e à frequência da violência contra os jovens;

IV - a priorização de ações voltadas para os jovens em situação de risco, vulnerabilidade social e egressos do sistema penitenciário nacional;

V - a promoção do acesso efetivo dos jovens à Defensoria Pública, considerando as especificidades da condição juvenil; e

VI - a promoção do efetivo acesso dos jovens com deficiência à justiça em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas a sua idade.

7232-16

28



TÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE JUVENTUDE

CAPÍTULO I

DO SISTEMA NACIONAL DE JUVENTUDE - SINAJUVE

Art. 39. É instituído o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE, cujas composição, organização, competência e funcionamento serão definidos em regulamento.

Art. 40. O financiamento das ações e atividades realizadas no âmbito do Sinajuve será definido em regulamento.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 41. Compete à União:

I - formular e coordenar a execução da Política Nacional de Juventude;

II - coordenar e manter o Sinajuve;

III - estabelecer diretrizes sobre a organização e o funcionamento do Sinajuve;

IV - elaborar o Plano Nacional de Políticas de Juventude, em parceria com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e a sociedade, em especial a juventude;

V - convocar e realizar, em conjunto com o Conselho Nacional de Juventude, as Conferências Nacionais de Juventude, com intervalo máximo de 4 (quatro) anos;

VI - prestar assistência técnica e suplementação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de juventude;

VII - contribuir para a qualificação e ação em rede do Sinajuve em todos os entes da Federação;

VIII - financiar, com os demais entes federados, a execução das políticas públicas de juventude;

IX - estabelecer formas de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a execução das políticas públicas de juventude; e

X - garantir a publicidade de informações sobre repasses de recursos para financiamento das políticas públicas de juventude aos conselhos e gestores estaduais, do Distrito Federal e municipais.

Art. 42. Compete aos Estados:

I - coordenar, em âmbito estadual, o Sinajuve;

II - elaborar os respectivos planos estaduais de juventude, em conformidade com o Plano Nacional, com a participação da sociedade, em especial da juventude;

III - criar, desenvolver e manter programas, ações e projetos para a execução das políticas públicas de juventude;

IV - convocar e realizar, em conjunto com o Conselho Estadual de Juventude, as Conferências Estaduais de Juventude, com intervalo máximo de 4 (quatro) anos;

V - editar normas complementares para a organização e o funcionamento do Sinajuve, em âmbito estadual e municipal;

VI - estabelecer com a União e os Municípios formas de colaboração para a execução das políticas públicas de juventude; e

VII - cofinanciar, com os demais entes federados, a execução de programas, ações e projetos das políticas públicas de juventude.

Parágrafo único. Serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população jovem do País.

Art. 43. Compete aos Municípios:

I - coordenar, em âmbito municipal, o Sinajuve;

II - elaborar os respectivos planos municipais de juventude, em conformidade com os respectivos Planos Nacional e Estadual, com a participação da sociedade, em especial da juventude;

III - criar, desenvolver e manter programas, ações e projetos para a execução das políticas públicas de juventude;

IV - convocar e realizar, em conjunto com o Conselho Municipal de Juventude, as Conferências Municipais de Juventude, com intervalo máximo de 4 (quatro) anos;

V - editar normas complementares para a organização e funcionamento do Sinajuve, em âmbito municipal;

VI - cofinanciar, com os demais entes federados, a execução de programas, ações e projetos das políticas públicas de juventude; e

VII - estabelecer mecanismos de cooperação com os Estados e a União para a execução das políticas públicas de juventude.

Parágrafo único. Para garantir a articulação federativa com vistas ao efetivo cumprimento das políticas públicas de juventude, os Municípios podem instituir os consórcios de que trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, ou qualquer outro instrumento jurídico adequado, como forma de compartilhar responsabilidades.

Art. 44. As competências dos Estados e Municípios são atribuídas, cumulativamente, ao Distrito Federal.

CAPÍTULO III

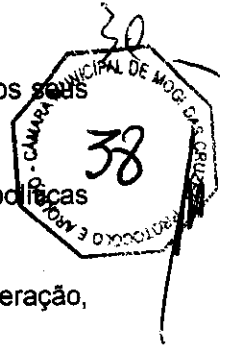
DOS CONSELHOS DE JUVENTUDE

Art. 45. Os conselhos de juventude são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de tratar das políticas públicas de juventude e da garantia do exercício dos direitos do jovem, com os seguintes objetivos:

I - auxiliar na elaboração de políticas públicas de juventude que promovam o amplo exercício dos direitos dos jovens estabelecidos nesta Lei;



7232-16



II - utilizar instrumentos de forma a buscar que o Estado garanta aos jovens o exercício dos seus direitos;

III - colaborar com os órgãos da administração no planejamento e na implementação das políticas de juventude;

IV - estudar, analisar, elaborar, discutir e propor a celebração de instrumentos de cooperação, visando à elaboração de programas, projetos e ações voltados para a juventude;

V - promover a realização de estudos relativos à juventude, objetivando subsidiar o planejamento das políticas públicas de juventude;

VI - estudar, analisar, elaborar, discutir e propor políticas públicas que permitam e garantam a integração e a participação do jovem nos processos social, econômico, político e cultural no respectivo ente federado;

VII - propor a criação de formas de participação da juventude nos órgãos da administração pública;

VIII - promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para o debate de temas relativos à juventude;

IX - desenvolver outras atividades relacionadas às políticas públicas de juventude.

§ 1º A lei, em âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, disporá sobre a organização, o funcionamento e a composição dos conselhos de juventude, observada a participação da sociedade civil mediante critério, no mínimo, paritário com os representantes do poder público.

§ 2º (VETADO).

Art. 46. São atribuições dos conselhos de juventude:

I - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos do jovem garantidos na legislação;

II - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

III - expedir notificações;

IV - solicitar informações das autoridades públicas;

V - assessorar o Poder Executivo local na elaboração dos planos, programas, projetos, ações e proposta orçamentária das políticas públicas de juventude.

Art. 47. Sem prejuízo das atribuições dos conselhos de juventude com relação aos direitos previstos neste Estatuto, cabe aos conselhos de direitos da criança e do adolescente deliberar e controlar as ações em todos os níveis relativas aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 5 de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
 José Eduardo Cardozo
 Antonio de Aguiar Patriota
 Guido Mantega
 César Borges

7232-16

31

Aloizio Mercadante
Manoel Dias
Alexandre Rocha Santos Padilha
Miriam Belchior
Paulo Bernardo Silva
Tereza Campello
Marta Suplicy
Izabella Mônica Vieira Teixeira
Aldo Rebelo
Gilberto José Spier Vargas
Aguinaldo Ribeiro
Gilberto Carvalho
Luís Inácio Lucena Adams
Luiza Helena de Bairros
Eleonora Menicucci de Oliveira
Maria do Rosário Nunes



Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.8.2013

*

7232-16



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



DECRETO Nº 8.537, DE 5 DE OUTUBRO DE 2015

Regulamenta a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, e a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para dispor sobre o benefício da meia-entrada para acesso a eventos artístico-culturais e esportivos e para estabelecer os procedimentos e os critérios para a reserva de vagas a jovens de baixa renda nos veículos do sistema de transporte coletivo interestadual.

Vigência

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 23 e no art. 32 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, e na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o benefício da meia-entrada para acesso a eventos artístico-culturais e esportivos por jovens de baixa renda, por estudantes e por pessoas com deficiência e estabelece os procedimentos e os critérios para a reserva de vagas a jovens de baixa renda nos veículos do sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - jovem de baixa renda - pessoa com idade entre quinze e vinte e nove anos que pertence à família com renda mensal de até dois salários mínimos, inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico;

II - estudante - pessoa regularmente matriculada em instituição de ensino, pública ou privada, nos níveis e modalidades previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

III - pessoa com deficiência - pessoa que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com outras pessoas;

IV - acompanhante - aquele que acompanha a pessoa com deficiência, o qual pode ou não desempenhar as funções de atendente pessoal;

V - Identidade Jovem - documento que comprova a condição de jovem de baixa renda;

VI - Carteira de Identificação Estudantil - CIE - documento que comprova a condição de estudante regularmente matriculado nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 1996, conforme modelo único nacionalmente padronizado, com certificação digital e que pode ter cinquenta por cento de características locais;

VII - eventos artístico-culturais e esportivos - exibições em cinemas, cineclubes e teatros, espetáculos musicais, de artes cênicas e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares mediante cobrança de ingresso;

VIII - ingresso - documento, físico ou eletrônico, que possibilita o acesso individual e pessoal a eventos artístico-culturais e esportivos, vendido por estabelecimentos ou entidades produtoras ou promotoras do evento;

7232-16

33

IX - venda ao público em geral - venda acessível a qualquer interessado indiscriminadamente mediante pagamento do valor cobrado;

X - transporte interestadual de passageiros - transporte que atende mercados com origem e destino em Estados distintos, ou entre Estados e o Distrito Federal;

XI - serviço de transporte regular - serviço público delegado para execução de transporte interestadual de passageiros, operado por veículos do tipo rodoviário, ferroviário ou aquaviário, entre dois pontos terminais, aberto ao público em geral, com esquema operacional aprovado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT ou pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq;

XII - serviço do tipo rodoviário - serviço de transporte que transita por estrada ou por rodovia municipal, estadual, distrital ou federal e que permite o transporte de bagagem em compartimento específico;

XIII - serviço do tipo aquaviário - serviço de transporte que transita por rios, lagos, lagoas e baías e que opera linhas regulares, inclusive travessias;

XIV - serviço do tipo ferroviário - serviço de transporte que transita por ferrovias municipais, estaduais, distrital ou federal em linhas regulares;

XV - linha regular - serviço de transporte coletivo de passageiros executado em uma ligação de dois pontos terminais, aberto ao público em geral, de natureza regular e permanente, com itinerário definido no ato de sua delegação ou outorga;

XVI - seção - serviço realizado em trecho do itinerário de linha do serviço de transporte, com fracionamento do preço de passagem; e

XVII - bilhete de viagem do jovem - documento, físico ou eletrônico, que comprove o contrato de transporte gratuito ou com desconto de cinquenta por cento ao jovem de baixa renda, fornecido pela empresa prestadora do serviço de transporte, para possibilitar o ingresso do beneficiário no veículo, observado o disposto em Resolução da ANTT e da Antaq.

Seção I

Da meia-entrada para acesso a eventos artístico-culturais e esportivos

Art. 3º Os estudantes terão direito ao benefício da meia-entrada mediante a apresentação da CIE no momento da aquisição do ingresso e na portaria ou na entrada do local de realização do evento.

§ 1º A CIE será expedida por:

I - Associação Nacional de Pós-Graduandos - ANPG;

II - União Nacional dos Estudantes - UNE;

III - União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - Ubes;

IV - entidades estaduais e municipais filiadas às entidades previstas nos incisos I a III;

V - Diretórios Centrais dos Estudantes - DCE; e

VI - Centros e Diretórios Acadêmicos, de nível médio e superior.

§ 2º Observado o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 2013, deverão constar os seguintes elementos na CIE:

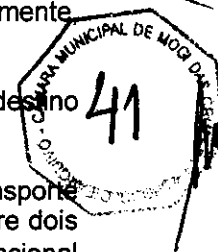
I - nome completo e data de nascimento do estudante;

II - foto recente do estudante;

III - nome da instituição de ensino na qual o estudante esteja matriculado;

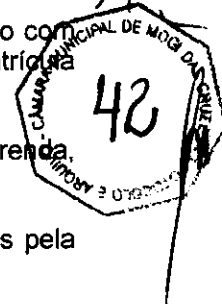
IV - grau de escolaridade; e

V - data de validade até o dia 31 de março do ano subsequente ao de sua expedição.



7232-16

34



§ 3º No ato de solicitação da CIE, o estudante deverá apresentar documento de identificação com foto expedido por órgão público e válido em todo território nacional e comprovante de matrícula correspondente ao ano letivo a que se refere o pedido.

§ 4º É vedada a cobrança de taxa de expedição da CIE para jovens estudantes de baixa renda, mediante comprovação dos requisitos estabelecidos no inciso I do **caput** do art. 2º.

§ 5º Os custos da expedição da CIE para jovens estudantes de baixa renda serão arcados pela instituição que a expedir.

§ 6º A CIE gratuita será idêntica à emitida a título oneroso e deverá ser expedida no mesmo prazo e por todos os locais credenciados para a sua expedição.

Art. 4º As entidades mencionadas nos incisos do § 1º do art. 3º deverão manter o documento comprobatório do vínculo do aluno com a instituição de ensino e disponibilizar banco de dados com o nome e o número de registro dos estudantes portadores da CIE, pelo mesmo prazo de validade da CIE, para eventuais consultas pelo Poder Público, estabelecimentos, produtoras e promotoras de eventos.

§ 1º É vedada a guarda de dados pessoais, após o vencimento do prazo de validade da CIE.

§ 2º Ficam assegurados o sigilo e a proteção de dados pessoais apurados no banco de dados referido no **caput**, sob responsabilidade das entidades mencionadas, vedada sua utilização para fins estranhos aos previstos neste Decreto.

Art. 5º Os jovens de baixa renda terão direito ao benefício da meia-entrada mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria ou na entrada do local de realização do evento, da Identidade Jovem acompanhada de documento de identificação com foto expedido por órgão público e válido em todo o território nacional.

§ 1º A Secretaria-Geral da Presidência da República, por meio da Secretaria Nacional de Juventude, emitirá a Identidade Jovem, conforme ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República.

§ 2º A emissão de que trata o § 1º contará com o apoio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 6º As pessoas com deficiência terão direito ao benefício da meia-entrada mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria ou na entrada do local de realização do evento:

I - do cartão de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social da pessoa com deficiência; ou

II - de documento emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que ateste a aposentadoria de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

§ 1º Os documentos de que tratam os incisos I e II do **caput** deverão estar acompanhados de documento de identificação com foto expedido por órgão público e válido em todo o território nacional.

§ 2º Os documentos previstos nos incisos I e II do **caput** serão substituídos, conforme regulamento, quando for instituída a avaliação da deficiência prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para fins da meia-entrada.

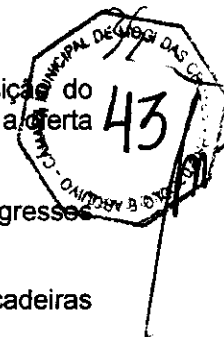
§ 3º Quando a pessoa com deficiência necessitar de acompanhamento, ao seu acompanhante também se aplica o direito ao benefício previsto no **caput**.

§ 4º Enquanto não for instituída a avaliação de que trata o § 2º, com a identificação da necessidade ou não de acompanhante para cada caso, o benefício de que trata o § 3º será concedido mediante declaração da necessidade de acompanhamento pela pessoa com deficiência ou, na sua impossibilidade, por seu acompanhante, no momento da aquisição do ingresso e na portaria ou na entrada do local de realização do evento.

Art. 7º O valor do ingresso de meia-entrada deve equivaler à metade do preço do ingresso cobrado para a venda ao público em geral.

§ 1º O benefício previsto no **caput** não é cumulativo com outras promoções e convênios.

7232-16



§ 2º O benefício previsto no **caput** não é cumulativo com vantagens vinculadas à aquisição do ingresso por associado de entidade de prática desportiva, como sócio torcedor ou equivalente e com a oferta de ingressos de que trata o inciso X do **caput** do art. 4º da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015.

Art. 8º A concessão do benefício da meia-entrada aplica-se a todas as categorias de ingressos disponíveis para venda ao público em geral.

§ 1º A regra estabelecida no **caput** aplica-se a ingressos para camarotes, áreas e cadeiras especiais, se vendidos de forma individual e pessoal.

§ 2º O benefício previsto no **caput** não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

Art. 9º A concessão do benefício da meia-entrada aos beneficiários fica assegurada em quarenta por cento do total de ingressos disponíveis para venda ao público em geral, em cada evento.

Parágrafo único. Os ingressos destinados exclusivamente à venda para associados de entidades de prática desportiva, como sócio torcedor ou equivalente, não serão considerados para cálculo do percentual de que trata o **caput**.

Art. 10. Os ingressos de meia-entrada, no percentual de que trata o **caput** do art. 9º, deverão ser reservados aos beneficiários a partir do início das vendas até quarenta e oito horas antes de cada evento, com disponibilidade em todos os pontos de venda de ingresso, sejam eles físicos ou virtuais.

§ 1º Após o prazo estipulado no **caput**, a venda deverá ser realizada conforme demanda, contemplando o público em geral e os beneficiários da meia-entrada, até limite de que trata o art. 9º.

§ 2º A venda de ingressos iniciada após o prazo estipulado no **caput** seguirá a regra do § 1º.

§ 3º No caso de eventos realizados em estabelecimentos com capacidade superior a dez mil pessoas, o prazo de que trata o **caput** será de setenta e duas horas.

Art. 11. Os estabelecimentos, as produtoras e as promotoras de eventos disponibilizarão, de forma clara, precisa e ostensiva, as seguintes informações:

I - em todos os pontos de venda de ingresso, sejam eles físicos ou virtuais, e na portaria ou na entrada do local de realização do evento:

a) as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com a transcrição do art. 1º da Lei nº 12.933, de 2013; e

b) os telefones dos órgãos de fiscalização; e

II - em todos os pontos de venda de ingresso, sejam eles físicos ou virtuais:

a) o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos beneficiários da meia-entrada de que trata este Decreto e, se for o caso, com a especificação por categoria de ingresso; e

b) o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos beneficiários da meia-entrada de que trata este Decreto, incluindo formatos acessíveis a pessoas com deficiência sensoriais.

Parágrafo único. Na ausência das informações previstas no inciso II do **caput**, será garantido ao jovem de baixa-renda, aos estudantes, às pessoas com deficiência e ao seu acompanhante, quando necessário, o benefício da meia-entrada, independentemente do percentual referido no **caput** do art. 9º.

Art. 12. Os estabelecimentos, as produtoras e as promotoras de eventos deverão elaborar relatório da venda de ingressos após o encerramento das vendas, com indicação dos ingressos vendidos como meia-entrada.

Parágrafo único. O relatório de que trata o **caput** deverá ser mantido pelo prazo de trinta dias, contado da data da realização de cada evento, em sítio eletrônico ou em meio físico.

Seção II

Reserva de vagas a jovens de baixa renda nos veículos do sistema de transporte coletivo interestadual

7232-16



Art. 13. Na forma definida no art. 32 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, ao jovem de baixa renda serão reservadas duas vagas gratuitas em cada veículo, comboio ferroviário ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros e duas vagas com desconto de cinquenta por cento, no mínimo, no valor das passagens, a serem utilizadas depois de esgotadas as vagas gratuitas.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, incluem-se na condição de serviço de transporte convencional:

I - os serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, prestado em veículo de características básicas, com ou sem sanitários, em linhas regulares;

II - os serviços de transporte ferroviário interestadual de passageiros, em linhas regulares; e

III - os serviços de transporte aquaviário interestadual, abertos ao público, realizados em rios, lagos, lagoas e baías, que operam linhas regulares, inclusive travessias.

§ 2º Para fazer uso das vagas gratuitas ou com desconto de cinquenta por cento previstas no **caput**, o beneficiário deverá solicitar um único bilhete de viagem do jovem, nos pontos de venda da transportadora, com antecedência mínima de três horas em relação ao horário de partida do ponto inicial da linha do serviço de transporte, podendo solicitar a emissão do bilhete de viagem de retorno, observados os procedimentos da venda de bilhete de passagem.

§ 3º Na existência de seções, nos pontos de seção devidamente autorizados para embarque de passageiros, a reserva de assentos deverá estar disponível até o horário definido para o ponto inicial da linha, conforme previsto no § 2º.

§ 4º Após o prazo estipulado no § 2º, caso os assentos reservados não tenham sido objeto de concessão do benefício de que trata este Decreto, as empresas prestadoras dos serviços poderão colocá-los à venda.

§ 5º Enquanto os bilhetes dos assentos referidos no § 4º não forem comercializados, continuarão disponíveis para o exercício do benefício da gratuidade e da meia-passagem.

§ 6º O jovem deverá comparecer ao terminal de embarque até trinta minutos antes da hora marcada para o início da viagem, sob pena de perda do benefício.

§ 7º O bilhete de viagem do jovem é nominal e intransferível e deverá conter referência ao benefício obtido, seja a gratuidade, seja o desconto de cinquenta por cento do valor da passagem.

Art. 14. No ato da solicitação do bilhete de viagem do jovem, o interessado deverá apresentar a Identidade Jovem acompanhada de documento de identificação com foto expedido por órgão público e válido em todo território nacional.

Parágrafo único. Quando o benefício não for concedido, as empresas prestadoras dos serviços de transporte deverão emitir ao solicitante documento que indicará a data, a hora, o local e o motivo da recusa.

Art. 15. O beneficiário não poderá fazer reserva em mais de um horário para o mesmo dia e mesmo destino ou para horários e dias cuja realização da viagem se demonstre impraticável e caracterize domínio de reserva de lugares, em detrimento de outros beneficiários.

Art. 16. O bilhete de viagem do jovem será emitido pela empresa prestadora do serviço, em conformidade com a legislação tributária e com os regulamentos da ANTT e da Antaq.

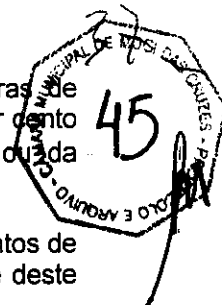
Parágrafo único. As empresas prestadoras dos serviços de transporte deverão informar à ANTT e à Antaq a movimentação de usuários titulares do benefício, por seção e por situação, na periodicidade e na forma definida por estas Agências em regulamento.

Art. 17. O jovem de baixa renda titular do benefício a que se refere o art. 13 terá assegurado os mesmos direitos garantidos aos demais passageiros.

Parágrafo único. Não estão incluídas no benefício as tarifas de utilização dos terminais, de pedágio e as despesas com alimentação.

Art. 18. O jovem de baixa renda está sujeito aos procedimentos de identificação de passageiros ao se apresentar para embarque, de acordo com o estabelecido pela ANTT e pela Antaq.

7232-16



Art. 19. Além dos benefícios previstos no art. 13, fica facultada às empresas prestadoras de serviços de transporte a concessão ao jovem de baixa renda do desconto mínimo de cinquenta por cento do valor da passagem para os demais assentos disponíveis do veículo, comboio ferroviário ou da embarcação do serviço de transporte interestadual de passageiros.

Art. 20. As empresas prestadoras dos serviços de transporte disponibilizarão em todos os pontos de venda de passagens, sejam eles físicos ou virtuais, cópia do art. 32 da Lei nº 12.852, de 2013, e deste Decreto.

Art. 21. O benefício de que trata o art. 13 será disciplinado em resolução específica pela ANTT e pela Antaq, assegurada a disponibilização de relatório de vagas gratuitas e vagas com desconto concedidas.

Seção III

Disposições Finais

Art. 22. O descumprimento das disposições previstas no art. 23 e no art. 32 da Lei nº 12.852, de 2013, na Lei nº 12.933, de 2013, e neste Decreto sujeita os estabelecimentos, produtoras e promotoras responsáveis pelos eventos culturais e esportivos e as empresas prestadoras dos serviços de transporte às sanções administrativas estabelecidas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no art. 78-A e seguintes da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Art. 23. A emissão irregular ou fraudulenta de carteiras estudantis sujeita a entidade emissora às sanções previstas no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.933, de 2013, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei ou das sanções aplicáveis aos responsáveis pela irregularidade ou fraude.

Art. 24. A fiscalização do cumprimento do disposto na Lei nº 12.933, de 2013, e neste Decreto será exercida em todo território nacional pelos órgãos públicos competentes federais, estaduais, municipais e distrital, conforme área de atuação.

Art. 25. Aplicam-se as seguintes regras transitórias aos eventos realizados após a entrada em vigor deste Decreto, mas que tiveram ingressos vendidos, total ou parcialmente, antes da referida vigência:

I - os meios de comprovação aceitos pelos estabelecimentos, produtoras e promotoras para compra de ingresso com benefício da meia-entrada, antes da vigência deste Decreto, não podem ser recusados para acesso aos eventos, na portaria ou no local de entrada; e

II - o percentual de quarenta por cento de que trata o art. 9º poderá ser calculado sobre o total de ingressos disponibilizados para venda ao público em geral ou apenas sobre o número restante de ingressos disponíveis após a entrada em vigor deste Decreto, o que for mais benéfico aos estabelecimentos, produtoras e promotoras.

Art. 26. Os relatórios de que tratam o art. 12 e o art. 21 devem ser disponibilizados apenas para os eventos e viagens que forem realizados após a entrada em vigor deste Decreto.

Art. 27. Os órgãos competentes deverão adotar as medidas necessárias para disponibilizar, a partir de 31 de março de 2016, a Identidade Jovem e o bilhete de viagem do jovem, para fins de percepção do benefício de que tratam os art. 5º e art. 13.

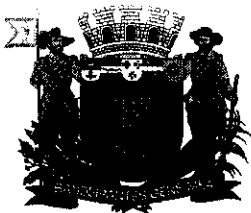
Art. 28. Este Decreto entra em vigor no dia 1º de dezembro de 2015.

Brasília, 5 de outubro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Antônio Carlos Rodrigues
João Luiz Silva Ferreira
George Hilton

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.10.2015

*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

7232-16

MINUTA - rbm



7232/16

PROJETO DE LEI

Institui o Plano Municipal da Juventude de Mogi das Cruzes - PMJMC, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o **Plano Municipal da Juventude de Mogi das Cruzes - PMJMC**, elaborado em consonância com as disposições da Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

Art. 2º Considera-se jovem, para os efeitos desta lei, as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos.

Art. 3º As ações do Plano Municipal da Juventude de Mogi das Cruzes - PMJMC serão implementadas de acordo com os seguintes eixos e suas respectivas diretrizes:

I - Eixo Orientador 1 - Participação Social:

a) Diretriz 1: investir em internet e ferramentas digitais com o propósito de ampliar a participação estratégica das juventudes de forma institucional através dos Conselhos Municipais, utilizando-se de transmissões *on line*, criando espaços de fórum e debates em espaços virtuais;

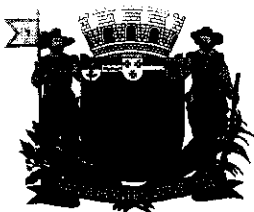
b) Diretriz 2: garantir o direito e incentivo para que os jovens se organizem em grupos e/ou movimentos sociais e a inclusão das demandas desses jovens na agenda pública como sujeitos protagonistas na construção política;

c) Diretriz 3: proporcionar formação política e cidadã instituindo o "Programa Jovem Prefeito" e outros no Calendário Anual da Prefeitura como uma ação permanente em parceria com as escolas privadas e públicas estaduais instaladas no Município;

d) Diretriz 4: estimular o protagonismo dos jovens no cenário público e político, garantindo que novas formas de participação juvenil sejam reconhecidas, incluídas e não criminalizadas, buscando incluir jovens "não institucionalizados" nos espaços de participação;

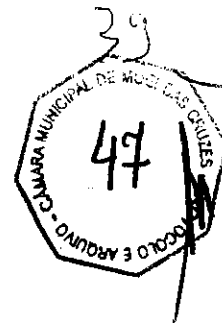
e) Diretriz 5: proporcionar espaços para que a juventude possa contribuir em todo o processo de formulação das políticas públicas, isto é, na identificação de demandas, elaboração, implementação, fiscalização e avaliação;

f) Diretriz 6: construir espaços de participação no acompanhamento e na gestão para os usuários dos serviços, programas e projetos que fazem parte das políticas públicas de juventude;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

7232-16



PROJETO DE LEI - FLS. 2

g) Diretriz 7: estimular mecanismos de institucionalização da participação juvenil no controle das políticas públicas, com ênfase no monitoramento contínuo dos recursos destinados a políticas de juventude e outras que têm os jovens entre seus destinatários, incluindo os gastos despendidos em mecanismos de participação e controle social, criando espaços para a participação juvenil na construção do orçamento público;

h) Diretriz 8: fortalecer iniciativas associativas da juventude, como fóruns, redes e movimentos de todo o país, com destinação de orçamento específico para ações de incentivo à participação juvenil;

i) Diretriz 9: criar comitês juvenis capazes de captar, monitorar e avaliar ações e programas desenvolvidos para a juventude em todos os níveis de governo;

j) Diretriz 10: transversalizar a participação dos jovens nos diversos Conselhos, em articulação com o Conselho Nacional de Juventude e também nas conferências, sendo urgente que as diferentes esferas de participação relacionadas a outras políticas setoriais dialoguem entre si e contemplem a participação juvenil;

k) Diretriz 11: vincular a dotação orçamentária à existência de canais de participação da juventude;

l) Diretriz 12: estruturar e capacitar Conselheiros de juventude, potencializando a formação virtual, presencial e descentralizada para aqueles que fazem parte de Conselhos de Juventude, na perspectiva da formação de multiplicadores;

m) Diretriz 13: promover pesquisas e estudos sobre participação em movimentos e organizações juvenis existentes na região e no Brasil;

n) Diretriz 14: possibilitar participação por meio de redes sociais / internet.

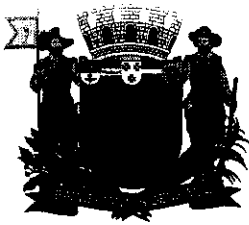
II - Eixo Orientador 2 - Direito à Educação Profissionalizante e ao Preparatório para Vestibular:

a) Diretriz 1: priorizar a busca por parcerias que possibilitem mais opções e o aumento do número de vagas para cursos técnicos e tecnológicos;

b) Diretriz 2: estabelecer programas preparatórios para o vestibular, visando maximizar as chances de ingresso dos jovens mogianos nas universidades públicas, diante da dificuldade latente de políticas públicas que mantenham os jovens na rede de ensino, apesar do aumento das condições de estudo universitário;

c) Diretriz 3: ampliar as opções de qualificação básica por meio da rede CRESCER, garantindo acesso à população da periferia e do campo, respeitando as especificidades de cada região;

d) Diretriz 4: manter a política de incentivo a parcerias com instituições sociais especializadas em juventude, garantindo a ampliação de espaços para convivência plural, espaços de diálogo entre as diferentes representações juvenis, em todos os Distritos do Município de Mogi das Cruzes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

7232-16



PROJETO DE LEI - FLS. 3

III - Eixo Orientador 3 - Trabalho - Primeiro Emprego:

a) **Diretriz 1:** ampliar o número de vagas, parcerias público-privadas para a ampliação nos investimentos e construção de novas frentes de trabalho sem exigência de tempo de experiência, com atenção especial aos bairros periféricos e com alto índice de crescimento;

b) **Diretriz 2:** conceder incentivo fiscal para empresas que priorizem a contratação de jovens e redução tributária para empresas que contratem estagiários com bolsa e carteira assinada;

c) **Diretriz 3:** incentivar e fortalecer o empreendedorismo, o cooperativismo e a economia criativa e solidária entre os jovens e para os jovens;

d) **Diretriz 4:** criar suportes para o trabalho, por meio de creches e da ampliação da divulgação de oportunidades de trabalho e renda para jovens;

e) **Diretriz 5:** capacitar os jovens trabalhadores rurais, criar projetos para geração de renda para associações, cooperativas e pequenas comunidades rurais;

f) **Diretriz 6:** reservar 10% (dez por cento) das vagas para jovens com deficiência na contratação de terceirizados nos Poderes Públicos Executivo e Legislativo Municipais;

g) **Diretriz 7:** proceder à compatibilização entre trabalho e escola, por meio de estímulo aos empregadores para facilitar o tempo dos jovens para completar os estudos;

h) **Diretriz 8:** garantir uma aprendizagem que possibilite uma experimentação digna do trabalho, uma remuneração adequada.

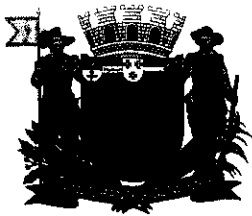
IV - Eixo Orientador 4 - Direito à Cultura, ao Esporte e ao Lazer:

a) **Diretriz 1:** investir na distribuição geográfica dos equipamentos, tendo em vista e se estes se concentrarem nas regiões centrais ou mais ricas do Município, os jovens do meio rural e das periferias das grandes cidades enfrentarão dificuldades de acesso, a não ser que haja ações de transporte público e subsidiado/gratuito para garantir o deslocamento necessário;

b) **Diretriz 2:** investir na qualidade dos equipamentos, nas condições físicas dos jovens e nos acervos, já que a existência dos equipamentos não garante que haja programação ou acervo que concretize a oferta de atividades culturais para a população em geral e para os jovens;

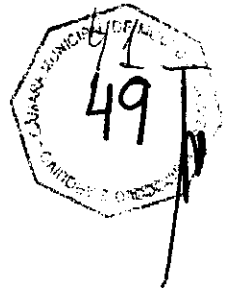
c) **Diretriz 3:** assegurar que os equipamentos desenvolvam atividades atrativas para os jovens;

d) **Diretriz 4:** garantir que os equipamentos estejam, de fato, abertos aos jovens, de modo a acolhê-los, tanto em termos de horários (centros culturais e bibliotecas que costumam fechar às 18 horas e não abrir nos fins de semana não podem ser frequentadas por jovens que estudam e/ou trabalham), quanto em termos de regras e possibilidades de uso (bibliotecas que só têm espaço e atividades que exigem silêncio e contenção física dificilmente serão usadas espontaneamente por jovens);



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

7 2 3 2 - 1 6



PROJETO DE LEI - FLS. 4

e) **Diretriz 5:** criar espaços destinados a ensaios e reuniões, de preferência públicos que possam partilhar com outros grupos, salas para apresentação e circuitos para troca de experiências culturais;

f) **Diretriz 6:** promover o incentivo a preços acessíveis aos ingressos de atividades esportivas e culturais, oferecendo aos jovens a possibilidade de serem espectador das mesmas, sem a limitação dos altos preços;

g) **Diretriz 7:** promover políticas públicas de esporte e lazer com olhar diversificado, que atendam às demandas culturais de cada localidade.

V - Eixo Orientador 5 - Respeito à Igualdade e à Diversidade:

a) **Diretriz 1:** fortalecer os Conselhos de Participação Social e garantir a formação do protagonismo juvenil;

b) **Diretriz 2:** promover educação nas escolas, faculdades e meios de ensino não sexista, racista ou homofóbica;

c) **Diretriz 3:** combater a violência doméstica, sexual, psicológica, promovendo autonomia para as jovens mulheres;

d) **Diretriz 4:** combater a discriminação por cultura, origem, idade, religião, opinião, deficiência e condição social e econômica por meio de programas de conscientização, formação e promoção da cultura de paz, tendo em vista que muitos preconceitos podem se somar na vida de um mesmo jovem, aumentando seu grau de vulnerabilidade social e mostrando que o reconhecimento da diversidade depende de disputas de valores na sociedade;

e) **Diretriz 5:** combater o extermínio das juventudes, especialmente a juventude negra.

VI - Eixo Orientador 6 - Direito à Saúde:

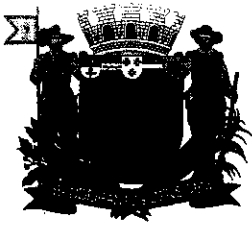
a) **Diretriz 1:** investir em políticas de fomento a qualidade de vida, evitando danos para pessoas que fazem uso abusivo de drogas;

b) **Diretriz 2:** garantir o acesso à saúde integral;

c) **Diretriz 3:** criar espaços que difundam e fomentem os direitos a valorização do autocuidado e a promoção à saúde por meio de ações articuladas envolvendo educação sexual em todos os níveis de ensino, com olhar especial para o combate ao HIV/ AIDS em adolescentes e jovens;

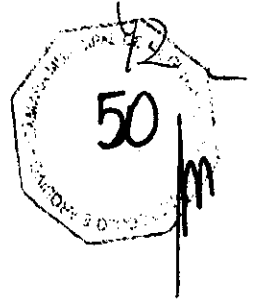
d) **Diretriz 4:** consolidar programas com recorte na juventude, enfatizando temas como: gravidez indesejada, aborto e doenças sexualmente transmissíveis nas ações preventivas e assistenciais;

e) **Diretriz 5:** promover a inclusão e o incentivo de adolescentes e jovens nos programas sociais voltados para a agricultura familiar, com vistas a garantir a alimentação saudável e o estímulo à produção de alimentos orgânicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

7232-16



PROJETO DE LEI - FLS. 5

VII - Eixo Orientador 7 - Direito à Mobilidade e Sustentabilidade:

a) Diretriz 1: promover uma política pública de passe-livre estudantil. A histórica opção nas políticas públicas a nível nacional de priorização do transporte individual motorizado acarretam diferentes problemas aos habitantes das cidades brasileiras, impactando também a juventude. Entre os principais efeitos negativos está uma maior poluição atmosférica, por meio da emissão de gases do efeito estufa, os numerosos acidentes de trânsito fatais e o aumento de congestionamentos que, por sua vez, prejudicam a operação dos transportes públicos.

VIII - Eixo Orientador 8 - Direito à Segurança Pública e Paz:

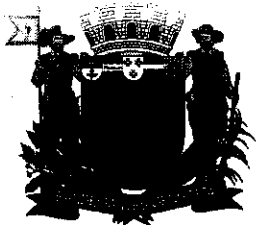
a) Diretriz 1: implementar e fiscalizar o Plano Nacional de Enfrentamento à Mortalidade da Juventude Negra, efetivando a promoção da igualdade racial e o combate ao racismo, por meio de projetos sociais e educativos, saúde pública e segurança, com a finalidade de combater a mortalidade, homicídios e violência de qualquer natureza (física, simbólica, verbal e psicológica) contra a juventude negra e os povos e comunidades periféricas;

b) Diretriz 2: trabalhar por um maior investimento em programas e projetos que possam atuar na perspectiva preventiva, interrompendo o processo de criminalização da juventude e evitando, com isso, que os jovens se insiram no mundo da criminalidade ou do uso abusivo de drogas, na perspectiva protetiva, com o objetivo de construir equipamentos permanentes de proteção do jovem que vive em situação de maior vulnerabilidade, na perspectiva do tratamento e da reinserção social para possibilitar que os jovens tenham acesso aos direitos sociais e possam se inserir no mercado de trabalho formal.

Art. 4º O Plano Municipal da Juventude de Mogi das Cruzes - PMJMC deverá ser revisado a cada 5 (cinco) anos, com a participação do Executivo, do Legislativo, do Conselho Municipal da Juventude - CMJ, da Sociedade Civil Organizada e jovens, observadas as disposições consubstanciadas na Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.

Art. 5º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais a previsão do suporte financeiro às metas constantes do Plano Municipal da Juventude de Mogi das Cruzes - PMJMC.

Art. 6º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

7232-16



PROJETO DE LEI - FLS. 6

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de
de 2016, 455º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Prefeito Municipal

SGov/rbm



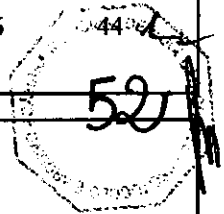
PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROC. N° EXERC. FOLHA N°

7.232

2016

44



INTERESSADO:

Conselho Municipal da Juventude de Mogi das Cruzes

**À Senhora Procuradora Geral do Município
Dra. Dalciani Felizardo**

Para exame e manifestação a respeito do enunciado da anexa minuta de projeto de lei às fls. 38/43, que institui o Plano Municipal da Juventude de Mogi das Cruzes - PMJMC, e dá outras providências.

SGov, 26 de fevereiro de 2016.


Perci Aparecido Gonçalves
Secretário de Governo

SGov/rbm

RECEBIDO

PGM, 26/02/16

Às 16h30 horas

Almeida

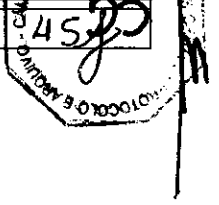


PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277 - 2º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes, SP
Telefone (51 41) 4798-5057
www.mogidasCruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 7232/2016

FOLHA Nº



Ref.: Processo Administrativo nº 7232/2016

Visto.

Encaminhe-se o presente ao **Dr. Fabio Mitsuaki Nakano** para análise e manifestação, no prazo de até 10 (dez) dias.

PGM, 1º de março de 2016.

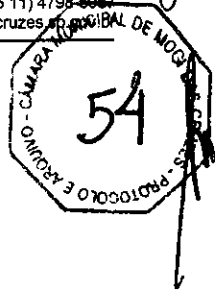

Dalciani Felizardo
Procuradora-Geral do Município



Proc. n.º 7.232/2016

Sra. Procuradora-Geral do Município

Dra. Dalciani Felizardo



Trata-se de procedimento iniciado pelo CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE, visando à elaboração de projeto de lei que institui o Plano Municipal de Juventude neste Município.

Após estudo detido da matéria, foi elaborado pelo mencionado Conselho as diretrizes básicas que deverão nortear os trabalhos a serem desenvolvidos em relação à política de juventude municipal, pelo período de cinco anos.

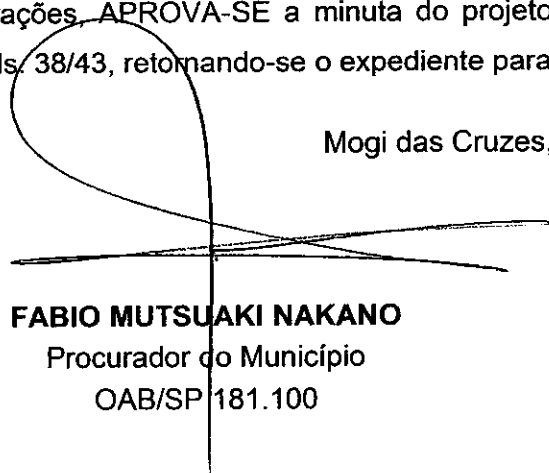
Deste estudo, elaborou-se a minuta do projeto de lei de fls. 38/43, enviado a esta Procuradoria para análise quanto a sua viabilidade jurídica.

No que tange ao aspecto jurídico da minuta apresentada e após estudo da matéria, verificou-se que no item VII do art. 3º (Eixo Orientador 7), letra “a”, a segunda parte do texto se trata de matéria explicativa, não se referindo às diretrizes a serem traçadas em relação à matéria, podendo, por isso, serem excluídas do texto da minuta.

No mais, considera-se em ordem o projeto de lei apresentado.

Com estas considerações, **APROVA-SE** a minuta do projeto de lei que institui o Plano Municipal de Juventude, fls. 38/43, retomando-se o expediente para prosseguimento.

Mogi das Cruzes, 8 de março de 2016.



FABIO MUTSUAKI NAKANO
Procurador do Município
OAB/SP 181.100

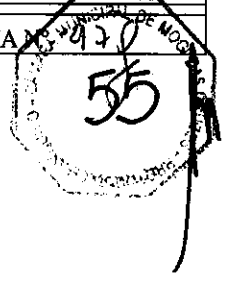


PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes - SP - Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 7232/2016

FOLHA Nº 55



Ref.: Processo Administrativo nº 7232/2016

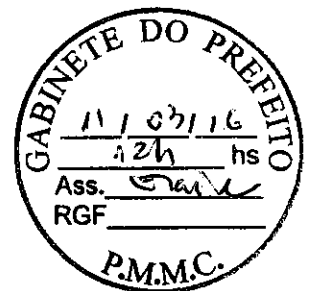
Visto.

Acolho os termos da manifestação jurídica exarada às fls. 46.

Encaminhe-se o presente à **Secretaria de Gabinete do Prefeito** para deliberação acerca da versão final da minuta aprovada.

PGM, 10 de março de 2016.


Dalciam Felizardo
Procuradora-Geral do Município





PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO Nº. EXERC. FOLHA Nº.

7.232

2016

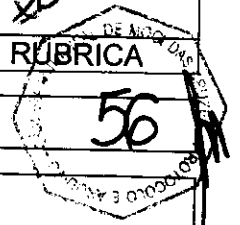
48

14/03/16

DATA

RUBRICA

INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE JUVENTUDE DE MOGI DAS CRUZES



Assunto: Plano Municipal de Juventude

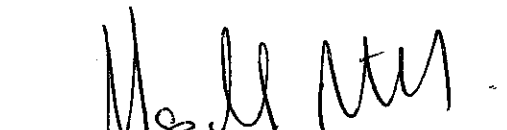
Despacho. Visto:

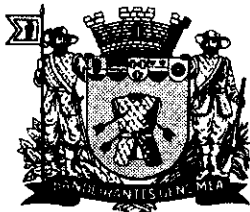
À vista do exposto na inicial e da manifestação jurídica às fls. 46, o qual acolho, encaminhe-se à **Secretaria Municipal de Governo** para elaboração do ato competente, observadas as formalidades técnicas e legais.

SGP, em 14 de março de 2016.


NEUSA A. HANADA MARIALVA
Secretária de Gabinete do Prefeito

Autorizo:


MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Prefeito



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

<u>Processo</u>	<u>nº</u>	<u>060/2016</u>
<u>Projeto de Lei</u>	<u>nº</u>	<u>053/2016</u>
<u>Parecer do A.J.</u>	<u>nº</u>	<u>065/2016</u>

De iniciativa legislativa do **Chefe do Poder Executivo de Mogi das Cruzes**, a proposta em estudo dispõe sobre a "Institui o Plano Municipal da Juventude de Mogi das Cruzes- PMJMC e dá outras providências".

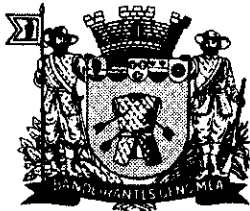
Instrui a iniciativa legislativa a mensagem **GP nº321/16 (fls. 01/02)**, constando os motivos da presente proposta, o projeto de lei com o texto a ser votado, composto de **7(sete) artigos (fls.03/08)** e cópias do **Processo Administrativo nº 7232/2016-1 (fls. 09/56)**.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

A presente iniciativa legislativa se faz possível com amparo legal no **artigo 80, "caput"** da Lei Orgânica do Município, sendo que sua aprovação depende do voto favorável da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Consta do Procedimento Administrativo nº 24576/2015-1, as cópias dos seguintes documentos: ofício de nº 007/15 da Presidente do Conselho Municipal da Juventude (**fls.10**), Manifestação da Secretaria do Governo (**fls.52**), manifestação da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos (**fls.53/55**), Minuta do projeto de Lei (**fls.46/51**), manifestação do Secretário de Governo (**fl.52**).

A matéria objeto do Projeto de Lei guarda relação direta com a **Lei Federal nº 12.852/2013** que Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes 58

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9882
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



públicas de juventude e o sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE, sendo que a medida visa atender as necessidades e anseios dos jovens com idade entre 15(quinze) e 29 (vinte e nove) anos, criando uma política específica que incentive uma atuação efetiva dos mesmos `as demais políticas locais, promovendo a criação e fomento de espaços para participação em vários segmentos e, com isso, fortalecer cada vez mais o protagonismo das lideranças juvenis no Município de Mogi das Cruzes.

Ao Poder Executivo Municipal é conferida a responsabilidade de assegurar o apoio administrativo e os meios necessários à execução das atividades priorizadas, com materiais e meios necessários ao seu funcionamento.

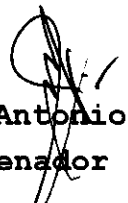
Conforme artigo 6º do projeto de Lei, as despesas com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, todavia, por se tratar de projeto que visa dispêndios e gastos para sua execução, há a necessidade de estudo de impacto financeiro orçamentário ao qual não se vislumbra no projeto.

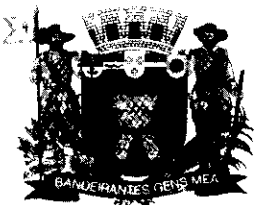
No mais, ressalvada a questão de mérito bem como a questão financeira mencionada, que não compete a AJ analisar, verificamos que não há óbices jurídicos que impeçam a normal tramitação do presente projeto de lei.

Por fim, informamos que a matéria deve ser deliberada em regime de **URGÊNCIA**, nos termos do artigo 81, da Lei Orgânica do Município, conforme requerido pelo Chefe do Poder Executivo em sua **Mensagem GP nº 321/2016**.

Era o que tínhamos a informar.
CJ, 04 de abril de 2016.


Fernando Boratto Rossi
Assessor Jurídico


José Antonio Ferreira Filho
Coordenador Jurídico



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 053/16

O Projeto de Lei em estudo, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal institui o **Plano Municipal da Juventude de Mogi das Cruzes – PMJMC**, e se faz acompanhar da Mensagem GP nº 321/16.

Na justificativa o Senhor Prefeito informa que a iniciativa da propositura advém de solicitação do Conselho Municipal da Juventude e que foi elaborado em consonância com a Lei Federal nº 12.852/2013, que instituiu o Estatuto da Juventude que trata dos direitos dos jovens e dos princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude.

A Assessoria Jurídica desta Casa de Leis apresenta às folhas 57/58 o Parecer do A.J. nº 065/16, no qual o d. Assessor Jurídico, Dr. Fernando Boratto Rossi, relata que a matéria não apresenta óbices de natureza jurídica a impedir a sua normal tramitação.

Assim, esta Comissão de Justiça e Redação, após a necessária análise formal e redacional da propositura, ausentes os óbices jurídicos e diante da importância da criação de mecanismos e políticas públicas para garantir os direitos dos jovens e a promoção do seu pleno desenvolvimento dentro da sociedade em que vive de forma integral, visando transformá-los em cidadãos conscientes de seus deveres e participativos, é o presente parecer pela **NORMAL TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI N ° 053/2016**.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 25 de abril de 2016.


OLÍMPIO OSAMU TOMIYAMA

Membro – Relator

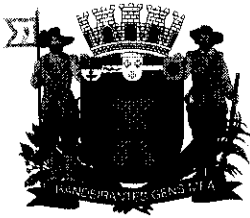

JULIANO JUN ABE

Presidente


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES PROTOCOLO 59 - 26-ABR-2016 14:44 000057 2/2



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM GP Nº 336/2016

Mogi das Cruzes, 10 de maio de 2016.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Com a Mensagem GP nº 321, de 18 de março de 2016, foi submetido ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 53/16, que institui o Plano Municipal da Juventude de Mogi das Cruzes - PMJMC, e dá outras providências.

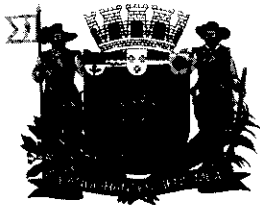
Considerando os objetivos da referida proposição de lei e para que os nobres Vereadores possam analisar seu enunciado com mais profundidade, dada a complexidade da matéria, fica excluída do item 6 da Mensagem acima a expressão “...de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica...”.

Agradecendo a atenção que, por certo, será dispensada a presente Mensagem, aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, os protestos de minha elevada consideração.


MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Mauro Luís Claudino de Araújo**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov:rbm



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

Mogi das Cruzes, em 12 de julho de 2016.

CÓPIA

Prezada Presidente:

Conforme foi definido em reunião realizada no dia de hoje com V. S.^a e representantes do Gabinete do Senhor Prefeito e da Procuradoria Jurídica do Município, venho pela presente solicitar que encaminhe ofício à esta Comissão de Finanças e Orçamento a qual presido para a realização de reunião na Câmara Municipal com os Membros do Conselho Municipal da Juventude, para tratar de alterações que se fazem necessárias por questões jurídicas ao Projeto de Lei nº 060/16 e que dispõe sobre o Plano Municipal da Juventude.

Faço o registro de que o prazo de urgência para deliberação da proposta legislativa foi retirado pelo Senhor Prefeito Municipal, a pedido desta Presidência, visando a realização das alterações necessárias por parte da Comissão de Finanças e Orçamento em vista da existência de incorreções técnicas e jurídicas que podem inviabilizar a tramitação da proposta legislativa. Vale ressaltar que a partir de 14 de julho p.f. a Câmara Municipal entrará em recesso legislativo até o mês de agosto, desta forma, esse período ira ser utilizado para que se realizem as alterações necessárias a matéria acima mencionada sem que ocorra qualquer prejuízo da respectiva tramitação e aprovação pela Edilidade.

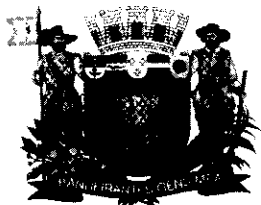
Sem mais, aguardando o envio da informação acima mencionada, aproveito a oportunidade para subscrever-me com os protestos de estima e consideração.

ANTONIO LINO DA SILVA

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

**Ilma. Senhora
Alessandra Monteiro
Presidente do Conselho de Juventude de
MOGI DAS CRUZES**

12/07 15:50h



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 053/16
Processo nº 060/16

Trata o presente Projeto de Lei de iniciativa do Senhor Prefeito que institui o Plano Municipal da Juventude de Mogi das Cruzes –PMJMC e dá outras providências.

Conforme consta da Mensagem GP 321/16, a iniciativa da proposta legislativa se deu por decorrência de solicitação do Conselho Municipal da Juventude, por via do Ofício de nº 007/15.

O Projeto indica que as ações do Plano Municipal da Juventude de Mogi das Cruzes – PMJMC serão implementadas de acordo com os seguintes eixos e respectivas diretrizes:

“I - Eixo Orientador 1 – Participação Social; II - Eixo Orientador 2 – Direito à Educação Profissionalizante e ao Preparatório para o Vestibular; III- Eixo orientador 3 – Trabalho – Primeiro Emprego; IV – Eixo Orientador 4 – Direito à Cultura, ao Esporte e ao Lazer; V – Eixo orientador 5 – Respeito à Igualdade e à Diversidade; VI – Eixo orientador 6 – Direito à Saúde; VII – Eixo orientador 7 – Direito a Mobilidade e Sustentabilidade e VIII – Eixo Orientador 8 – Direito a Segurança Pública e Paz.”

Conforme acima exposto o Plano Municipal da Juventude alcança as áreas da Participação Social, Educação, Trabalho, Cultura, Esporte, Lazer, igualdade e Diversidade, Saúde, Mobilidade e Sustentabilidade, Segurança Pública.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
PROTÓCOLO GERAL - 16-AGO-2016 16:10 002337 1/2



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes 63

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

(cont.../Proj. Lei nº 053/16)

- fls.02-

A proposta do Plano Municipal da Juventude deliberada no Conselho Municipal da Juventude e que visa a participação de jovens entre 15 e 29 anos e objetiva neste contexto, conforme consta da Mensagem GP nº 321/16 **“a criação de políticas públicas locais, promovendo a criação e fomento de espaços para a participação em vários seguimentos e, com isso, fortalecer cada vez mais o protagonismo das lideranças juvenis no Município de Mogi das Cruzes”**

Posto isto, sob o aspecto específico da análise desta Comissão de Finanças e Orçamento tem-se que a análise realizada ao Projeto de Lei nº 053/16 verificou-se a **criação de despesas orçamentárias ao Orçamento Municipal**, a saber:

“1 – fls. 03: **Eixo 1**

Diretriz 6 – **Construir espaços de participação** no acompanhamento e na gestão de usuários dos serviços, programas e projetos que fazem parte das políticas públicas da juventude;

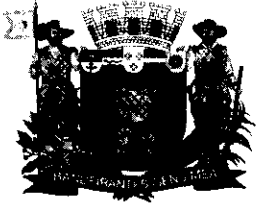
2 – fls. 04:

Eixo 1

Diretriz 11: **Vincular a dotação orçamentária** à existência de canais de participação da juventude;

Eixo 2

Diretriz 2 : **Estabelecer programas preparatórios para o vestibular**, visando maximizar as chances de ingresso de jovens mogianos nas universidades públicas, diante da dificuldade latente de políticas públicas que mantenham os jovens na rede de ensino, apesar do aumento as condições de estudo universitário;



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(cont.../Proj. Lei nº 053/16)

- fls.03-

Diretriz 3 : **ampliar as opções de qualificação básica por meio da rede CRESCER**, garantindo acesso à população da periferia e do campo, respeitando as especificidades de cada região;

3 – fls. 05:

Eixo 3

Diretriz 1: **Ampliar o numero de vagas, parcerias públicos-privadas para a ampliação nos investimentos e construção em novas frentes de trabalho** sem exigência de tempo de experiência, com atenção especial aos bairros periféricos e com alto índice de crescimento;

Diretriz 2: **conceder incentivo fiscal para empresas** priorizarem a contratação de jovens e **redução tributária para empresas** que contratem estagiários com bolsa e carteira assinada;

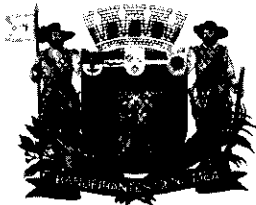
4. fls. 07

“Art. 5º O Poder executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais a previsão do suporte financeiro às metas constantes do Plano Plurianual da Juventude de Mogi das Cruzes.”

Diante do contexto acima exposto, a Assessoria Jurídica desta Casa consignou em seu parecer às **fls. 58** o seguinte:

“Conforme art. 6º do projeto de Lei, as despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, todavia, por se tratar de projeto que visa dispêndios e gastos para sua execução, há a necessidade de estudo de impacto financeiro orçamentário ao qual não se vislumbra no projeto.”

É o Relatório necessário.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes 65

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

(cont.../Proj. Lei nº 053/16)

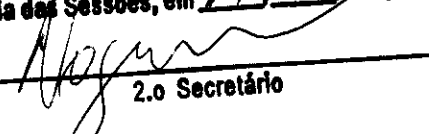
- fls.04-

Conforme consta da redação das diretrizes acima especificadas, sem dúvida alguma existe a necessidade de um estudo pormenorizado do impacto financeiro e orçamentário, inclusive conforme recomenda a Assessoria Jurídica da Casa que indicou que não pode a proposta legislativa criar despesa que não foram previstas no orçamento.

Contudo, em reunião realizada com a Presidente do Conselho Municipal da Juventude, concluiu-se em realizar emendas de forma a sanear a ilegalidade financeira orçamentária, até porque a palavra diretriz, significa um plano, um prospecto, um princípio e portanto não podendo criar despesas para o Município, sob pena de ilegalidade e descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Relevando a importância da proposta para o desenvolvimento das atribuições do Conselho Municipal da Juventude se torna **necessária a apresentação de emendas visando sanear os óbices jurídicos e financeiros, assim sendo apresentamos as seguintes emendas modificativas:**

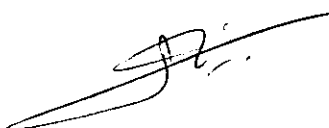
Ficam alteradas as redações dos **Eixo 1 – Diretrizes 6 e 11; Eixo 2 – Diretriz 2; Eixo 3 – Diretriz 1 e Diretriz 2 Art. 3º do Projeto de Lei nº 53/2016**, passa a ter a seguinte redação:

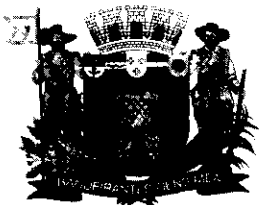
APROVADO
Sala das Sessões, em 14/12/2016

2.º Secretário

Eixo Orientador 1

- A **Diretriz 6**, do Eixo 1 - "**Construir espaços de participação** no acompanhamento e na gestão de usuários dos serviços, programas e projetos que fazem parte das políticas públicas da juventude", **passa a ter a seguinte redação:**

"**Facilitar a participação** no acompanhamento e na gestão de usuários dos serviços, os programas e projetos que fazem parte das políticas públicas da juventude"





Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

(cont.../Proj. Lei nº 053/16)

- fls.05-

- A Diretriz 1, do Eixo 1 - **“Vincular a dotação orçamentária à existência de canais de participação da juventude”, passa a ter a seguinte redação:**

“Indicar e sugerir à existência de canais de participação da juventude”

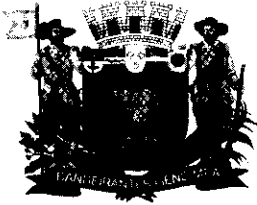
Eixo Orientador 2

- A Diretriz 2, do Eixo 2 - **“Estabelecer programas preparatórios para o vestibular**, visando maximizar as chances de ingresso de jovens mogianos nas universidades públicas, diante da dificuldade latente de políticas públicas que mantenham os jovens na rede de ensino, apesar do aumento as condições de estudo universitário;”, **passa a ter a seguinte redação:**

“Sugerir e Indicar parcerias visando a realização de programas preparatórios para o vestibular, visando maximizar as chances de ingresso de jovens mogianos nas universidades públicas, diante da dificuldade latente de políticas públicas que mantenham os jovens na rede de ensino, apesar do aumento as condições de estudo universitário;”

- A Diretriz 3, do Eixo 2 - **“Diretriz 3 : ampliar as opções de qualificação básica por meio da rede CRESCER**, garantindo acesso à população da periferia e do campo, respeitando as especificidades de cada região;” **passa a ter a seguinte redação:**

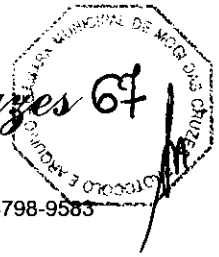
“sugerir e indicar a ampliação das opções de qualificação por meio da rede CRESCER, visando oportunizar o acesso à população da periferia e do campo, respeitando as especificidades de cada região”



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(cont.../Proj. Lei nº 053/16)

- fls.06-

Eixo Orientador 3

- **Diretriz 1, do Eixo 3 “Ampliar o numero de vagas, parcerias públicos-privadas para a ampliação nos investimentos e construção em novas frentes de trabalho sem exigência de tempo de experiência, com atenção especial aos bairros periféricos e com alto índice de crescimento;” passa a ter a seguinte redação:**

“Sugerir o estudo e efetivação da ampliação do número de vagas, parcerias públicos-privadas para a ampliação nos investimentos e construção em novas frentes de trabalho e com a possibilidade da não exigência de tempo de experiência, com atenção especial aos bairros periféricos e com alto índice de crescimento”

- **Diretriz 2, do Eixo 3 “conceder incentivo fiscal para empresas priorizarem a contratação de jovens e redução tributária para empresas que contratem estagiários com bolsa e carteira assinada;”, passa a ter a seguinte redação:**

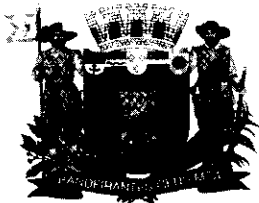
“ Sugerir e indicar a concessão de incentivo fiscal para que empresas priorizem a contratação de jovens ou a possibilidade da concessão de redução tributária para empresas que contratem estagiários com bolsa e carteira assinada;

O art. 5º, do Projeto de Lei nº 053/2016, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º O Poder executivo poderá desenvolver os estudos necessários visando à análise do impacto financeiro e orçamentário das indicações provenientes do Conselho Municipal da Juventude em relação aos orçamentos anuais e plurianuais a previsão do suporte financeiro às metas constantes do Plano Plurianual da Juventude de Mogi das Cruzes.”

APROVADO
Sala das Sessões, em 14/12/2016

2.º Secretário



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes 68

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583 -
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

(cont.../Proj. Lei nº 053/16)

- fls.07-

Posto isto, **saneando-se a proposta legislativa em exame sob o aspecto exclusivamente financeiro e orçamentário, através das emendas modificativas acima delineadas** e que objetivam a adequação da presente proposta à legislação a financeira e orçamentária em vigor, os Membros desta Comissão opinam pela **NORMAL TRAMITAÇÃO** da proposta legislativa em estudo.

Plenário Vereador Luiz Beraldo de Miranda, em 02 de agosto de 2016


ANTONIO LINO DA SILVA
Presidente - Relator


PEDRO HIDEKI KOMURA
Membro


RINALDO SADAO SAKAI
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS, IGUALDADE RACIAL, PESSOA COM DEFICIÊNCIA, CRIANÇA, ADOLESCENTE, JUVENTUDE E IDOSO

Projeto de Lei nº 53 / 2016
Processo nº 60 / 2016

De iniciativa legislativa do Senhor Prefeito do Município de Mogi das Cruzes, a proposta em estudo institui o Plano Municipal da Juventude de Mogi das Cruzes – PMJMC, e dá outras providências.

Houve parecer da Assessoria Jurídica, mencionando que o presente projeto de lei, não apresenta óbices jurídicos que impeçam a sua normal tramitação. Por sua vez, a Comissão de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, opinam pela normal tramitação.

O presente projeto de lei tem por finalidade instituir, no âmbito municipal, o Plano Municipal da Juventude de Mogi das Cruzes – PMJMC, elaborado em consonância com as disposições da Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE.

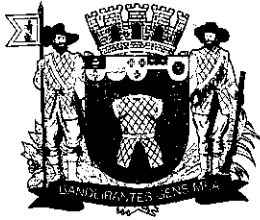
Assim, analisando a iniciativa legislativa, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos pela **NORMAL TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei nº 53/2016.**

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 12 de dezembro de 2016.

CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA
Membro

IDALGUES FERREIRA MARTINS
Presidente – Relator

VERA L. NOGUEIRA RAINHO PRADO
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Mogi das Cruzes, em 15 de dezembro de 2016.

52779 / 2016 - 1

21/12/2016 18:38

OFÍCIO GPE Nº 391/16

CPF/CNPJ: 46.003.380/0001-19

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Endereço: CMMC, CMMC C CIVICO

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL
Nº 53/16 AUTORIA EXECUTIVO QUE INSTITUI O PLANO MUNICIPAL
JUVENTUDE DE MOGI DAS CRUZES PMJMC E OUTROS

SENHOR PREFEITO:

Conclusão: 09/01/2017

Órgão: 01.028.000.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso autógrafo do **Projeto de Lei nº 053/16**, de sua **autoria**, que institui o **Plano Municipal da Juventude de Mogi das Cruzes – PMJMC**, e dá outras providências, o qual mereceu a aprovação do Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada ontem.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente


MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Presidente da Câmara

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
MOGI DAS CRUZES**



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PROJETO DE LEI N° 053/16

Institui o **Plano Municipal da Juventude de Mogi das Cruzes – PMJMC**, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o **Plano Municipal da Juventude de Mogi das Cruzes – PMJMC**, elaborado em consonância com as disposições da Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE.

Art. 2º - Considera-se jovem, para os efeitos desta lei, as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos.

Art. 3º - As ações do Plano Municipal da Juventude de Mogi das Cruzes – PMJMC serão implementadas de acordo com os seguintes eixos e suas respectivas diretrizes:

I – Eixo Orientador 1 – Participação Social:

a) **Diretriz 1:** investir em internet e ferramentas digitais com o propósito de ampliar a participação estratégica das juventudes de forma institucional através dos Conselhos Municipais, utilizando-se de transmissões on line, criando espaços de fórum e debates em espaços virtuais;

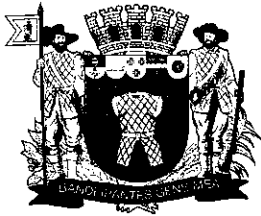
b) **Diretriz 2:** garantir o direito e incentivo para que os jovens se organizem em grupos e/ou movimentos sociais e a inclusão das demandas desses jovens na agenda pública como sujeitos protagonistas na construção política;

c) **Diretriz 3:** proporcionar formação política e cidadã instituindo o “Programa Jovem Prefeito” e outros no Calendário Anual da Prefeitura como uma ação permanente em parceria com as escolas privadas e públicas estaduais instaladas no Município;

d) **Diretriz 4:** estimular o protagonismo dos jovens no cenário público e político, garantindo que novas formas de participação juvenil sejam reconhecidas, incluídas e não criminalizadas, buscando incluir jovens “não institucionalizados” nos espaços de participação;

e) **Diretriz 5:** proporcionar espaços para que a juventude possa contribuir em todo o processo de formulação das políticas públicas, isto é, na identificação de demandas, elaboração, implementação, fiscalização e avaliação;

f) **Diretriz 6:** facilitar a participação no acompanhamento e na gestão de usuários dos serviços, os programas e projetos que fazem parte das políticas públicas da juventude;



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(Cont/Projeto de Lei nº 053/16 – Fls.02).

g) Diretriz 7: estimular mecanismos de institucionalização da participação juvenil no controle das políticas públicas, com ênfase no monitoramento contínuo dos recursos destinados a políticas de juventude e outras que têm os jovens entre seus destinatários, incluindo os gastos despendidos em mecanismos de participação e controle social, criando espaços para a participação juvenil na construção do orçamento público;

h) Diretriz 8: fortalecer iniciativas associativas da juventude, como fóruns, redes e movimentos de todo o País, com destinação de orçamento específico para ações de incentivo à participação juvenil;

i) Diretriz 9: criar comitês juvenis capazes de captar, monitorar e avaliar ações e programas desenvolvidos para a juventude em todos os níveis de governo;

j) Diretriz 10: transversalizar a participação dos jovens nos diversos Conselhos, em articulação com o Conselho Nacional de Juventude e também nas conferências, sendo urgente que as diferentes esferas de participação relacionadas a outras políticas setoriais dialoguem entre si e contemplem a participação juvenil;

k) Diretriz 11: indicar e sugerir a existência de canais de participação da juventude;

l) Diretriz 12: estruturar e capacitar Conselheiros de Juventude, potencializando a formação virtual, presencial e descentralizada para aqueles que fazem parte de Conselhos de Juventude, na perspectiva da formação de multiplicadores;

m) Diretriz 13: promover pesquisas e estudos sobre participação em movimentos e organizações juvenis existentes na região e no Brasil;

n) Diretriz 14: possibilitar participação por meio de redes sociais / internet.

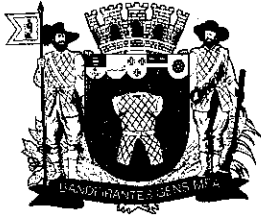
II – Eixo Orientador 2 – Direito à Educação Profissionalizante e ao Preparatório para Vestibular:

a) Diretriz 1: priorizar a busca por parcerias que possibilitem mais opções e o aumento do número de vagas para cursos técnicos e tecnológicos

b) Diretriz 2: sugerir e indicar parcerias visando a realização de programas preparatórios para o vestibular, visando maximizar as chances de ingresso de jovens mogianos nas universidades públicas, diante da dificuldade latente de políticas públicas que mantenham os jovens na rede de ensino, apesar do aumento às condições de estudo universitário;

c) Diretriz 3: sugerir e indicar a ampliação das opções de qualificação por meio da rede CRESCER, visando oportunizar o acesso à população da periferia e do campo, respeitando as especificidades de cada região;

d) Diretriz 4: manter a política de incentivo a parcerias com instituições sociais especializadas em juventude, garantindo a ampliação de espaços para convivência plural, espaços de diálogo entre as diferentes representações juvenis, em todos os Distritos do Município de Mogi das Cruzes.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(Cont/Projeto de Lei nº 053/16 – Fls.03).

III – Eixo Orientador 3 – Trabalho – Primeiro Emprego:

a) **Diretriz 1:** sugerir o estudo e efetivação da ampliação do número de vagas, parcerias público-privadas para a ampliação nos investimentos e construção em novas frentes de trabalho e com a possibilidade da não exigência de tempo de experiência, com atenção especial aos bairros periféricos e com alto índice de crescimento;

b) **Diretriz 2:** sugerir e indicar a concessão de incentivo fiscal para que empresas priorizem a contratação de jovens ou a possibilidade da concessão de redução tributária para empresas que contratem estagiários com bolsa e carteira assinada;

c) **Diretriz 3:** incentivar e fortalecer o empreendedorismo, o cooperativismo e a economia criativa e solidária entre os jovens e para os jovens;

d) **Diretriz 4:** criar suportes para o trabalho, por meio de creches e da ampliação da divulgação de oportunidades de trabalho e renda para jovens;

e) **Diretriz 5:** capacitar os jovens trabalhadores rurais, criar projetos para geração de renda para associações, cooperativas e pequenas comunidades rurais;

f) **Diretriz 6:** reservar 10% (dez por cento) das vagas para jovens com deficiência na contratação de terceirizados nos Poderes Públicos Executivo e Legislativo Municipais;

g) **Diretriz 7:** proceder à compatibilização entre trabalho e escola, por meio de estímulo aos empregadores para facilitar o tempo dos jovens para completar os estudos;

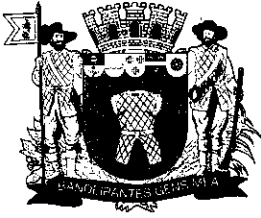
h) **Diretriz 8:** garantir uma aprendizagem que possibilite uma experimentação digna do trabalho, uma remuneração adequada.

IV – Eixo Orientador 4 – Direito à Cultura, ao Esporte e ao Lazer:

a) **Diretriz 1:** investir na distribuição geográfica dos equipamentos, tendo em vista e se estes se concentrarem nas regiões centrais ou mais ricas do Município, os jovens do meio rural e das periferias das grandes cidades enfrentarão dificuldades de acesso, a não ser que haja ações de transporte público e subsidiado/gratuito para garantir o deslocamento necessário;

b) **Diretriz 2:** investir na qualidade dos equipamentos, nas condições físicas dos jovens e nos acervos, já que a existência dos equipamentos não garante que haja programação ou acervo que concretize a oferta de atividades culturais para a população em geral e para os jovens;

c) **Diretriz 3:** assegurar que os equipamentos desenvolvam atividades atrativas para os jovens;



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

(Cont/Projeto de Lei nº 053/16 – Fls.04).

d) Diretriz 4: garantir que os equipamentos estejam, de fato, abertos aos jovens, de modo a acolhê-los, tanto em termos de horários (centros culturais e bibliotecas que costumam fechar às 18 horas e não abrir nos fins de semana não podem ser frequentadas por jovens que estudam e/ou trabalham), quanto em termos de regras e possibilidades de uso (bibliotecas que só têm espaço e atividades que exigem silêncio e contenção física dificilmente serão usadas espontaneamente por jovens);

e) Diretriz 5: criar espaços destinados a ensaios e reuniões, de preferência públicos que possam partilhar com outros grupos, salas para apresentação e circuitos para troca de experiências culturais;

f) Diretriz 6: promover o incentivo a preços acessíveis aos ingressos de atividades esportivas e culturais, oferecendo aos jovens a possibilidade de serem espectador das mesmas, sem a limitação dos altos preços;

g) Diretriz 7: promover políticas públicas de esporte e lazer com olhar diversificado, que atendam às demandas culturais de cada localidade;

V – Eixo Orientador 5 – Respeito à Igualdade e à Diversidade:

a) Diretriz 1: fortalecer os Conselhos de Participação Social e garantir a formação do protagonismo juvenil;

b) Diretriz 2: promover a educação nas escolas, faculdades e meios de ensino não sexista, racista ou homofóbica;

c) Diretriz 3: combater a violência doméstica, sexual, psicológica, promovendo autonomia para as jovens mulheres;

d) Diretriz 4: combater a discriminação por cultura, origem, idade, religião, opinião, deficiência e condição social e econômica por meio de programas de conscientização, formação e promoção da cultura de paz, tendo em vista que muitos preconceitos podem se somar na vida de um mesmo jovem, aumentando seu grau de vulnerabilidade social e mostrando que o reconhecimento da diversidade depende de disputas de valores na sociedade;

e) Diretriz 5: combater o extermínio das juventudes, especialmente a juventude negra.

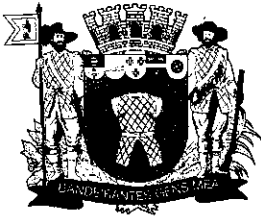
VI – Eixo Orientador 6 – Direito à Saúde:

a) Diretriz 1: investir em políticas de fomento à qualidade de vida, evitando danos para pessoas que fazem uso abusivo de drogas;

b) Diretriz 2: garantir o acesso à saúde integral;

c) Diretriz 3: criar espaços que difundam e fomentem os direitos à valorização do autocuidado e à promoção da saúde por meio de ações articuladas envolvendo educação sexual em todos os níveis de ensino, com olhar especial para o combate ao HIV/AIDS em adolescentes e jovens;

d) Diretriz 4: consolidar programas com recorte na juventude, enfatizando temas como: gravidez indesejada, aborto e doenças sexualmente transmissíveis nas ações preventivas e assistenciais;



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(Cont/Projeto de Lei nº 053/16 – Fls.05).

e) **Diretriz 5:** promover a inclusão e o incentivo de adolescentes e jovens nos programas sociais voltados para a agricultura familiar, com vistas a garantir a alimentação saudável e o estímulo à produção de alimentos orgânicos.

VII – Eixo Orientador 7 – Direito à Mobilidade e Sustentabilidade:

a) **Diretriz 1:** promover uma política pública de passe-livre estudantil. A histórica opção nas políticas públicas a nível nacional de priorização do transporte individual motorizado acarretam diferentes problemas aos habitantes das cidades brasileiras, impactando também a juventude.

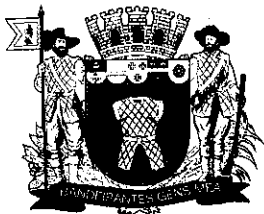
VIII – Eixo Orientador 8 – Direito à Segurança Pública e Paz:

a) **Diretriz 1:** implementar e fiscalizar o Plano Nacional de Enfrentamento à Mortalidade da Juventude Negra, efetivando a promoção da igualdade racial e o combate ao racismo, por meio de projetos sociais e educativos, saúde pública e segurança, com a finalidade de combater a mortalidade, homicídios e violência de qualquer natureza (física, simbólica, verbal e psicológica) contra a juventude negra e os povos e comunidades periféricas;

b) **Diretriz 2:** trabalhar por um maior investimento em programas e projetos que possam atuar na perspectiva preventiva, interrompendo o processo de criminalização da juventude e evitando, com isso, que os jovens se insiram no mundo da criminalidade ou do uso abusivo de drogas, na perspectiva protetiva, com o objetivo de construir equipamentos permanentes de proteção do jovem que vive em situação de maior vulnerabilidade, na perspectiva do tratamento e da reinserção social para possibilitar que os jovens tenham acesso aos direitos sociais e possam se inserir no mercado de trabalho formal.

Art. 4º - O Plano Municipal da Juventude de Mogi das Cruzes – PMJMC deverá ser revisado a cada 5 (cinco) anos, com a participação do Executivo, do Legislativo, do Conselho Municipal da Juventude – CMJ, da Sociedade Civil Organizada e jovens, observadas as disposições consubstanciadas na Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá desenvolver os estudos necessários visando a análise do impacto financeiro e orçamentário das indicações provenientes do Conselho Municipal da Juventude em relação aos orçamentos anuais e plurianuais a previsão do suporte financeiro às metas constantes do Plano Plurianual da Juventude de Mogi das Cruzes.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

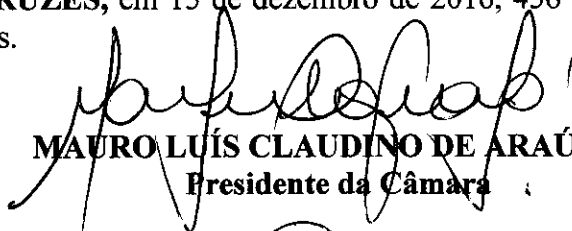


(Cont/Projeto de Lei nº 053/16 – Fls.06).

Art. 6º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 15 de dezembro de 2016, 456º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Presidente da Câmara


JEAN CARLOS SOARES LOPES
1º Secretário


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
2º Secretário

SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 15 de dezembro de 2016, 456º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


PAULO SOARES
Secretário Geral Legislativo